



ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três às quinze horas realizou-se a **Vigésima Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e da Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho ADRIANA SILVEIRA MACHADO. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 11032-13.2021.5.15.0005 da 15ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Muriel Carvalho Garcia Leal, Agravante(s) e Recorrido(s): FLAVIO JOSE DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Melissa Karina Tomkiw de Quadros, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rocia, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Da Interpretação Equivocada dada aos Artigos 130, I, e 143 da CLT - Artigo 896, Alínea "a" da CLT - Da Interpretação Equivocada dada ao Módulo 01, Capítulo 02, Anexo 12 do Manual de Pessoal da Reclamada - MANPES - Artigo 896, Alínea "b" da CLT - Da Afronta Direta e Literal aos Artigos 5º, II, 7º, XVII, 37, caput, da Constituição Federal - Artigo 896, Alínea "c" da CLT", por violação do art. 7º, XVII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a.1.) julgar improcedente o pedido de pagamento dos valores vencidos e vincendos referentes à gratificação de férias de 70% sobre o abono pecuniário, conforme previsto no item "44" do Manual de Pessoal dos Correios e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamação; (a.2.) afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, por ausência de sucumbência em relação às pretensões arguidas na exordial, e condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% sobre os valores atribuídos à causa, do qual fica suspensa a exigibilidade do seu pagamento até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766; (b) reputar prejudicado o exame do tema contido no Agravo de Instrumento do Reclamante. Custas pelo Reclamante, no importe de 2% sobre o valor da causa, de cujo pagamento está dispensado, em razão da concessão dos benefícios da justiça



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

gratuita. **Processo: RRAg - 10418-82.2020.5.15.0024 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): TONON PATRIMONIAL PARTICIPACOES LTDA., Advogado: Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Guerrera de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): DGF INVESTIMENTOS E SERVICOS CORPORATIVOS LTDA, Advogado: Dr. Flávio Aldred Ramacciotti, DGF INVESTIMENTOS GESTAO DE FUNDOS LTDA., Advogado: Dr. Flávio Aldred Ramacciotti, DGF INVESTIMENTOS HOLDING S.A., Advogado: Dr. Flávio Aldred Ramacciotti, FIP TERRA VIVA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTIESTRATEGIA, Advogado: Dr. Flávio Aldred Ramacciotti, GERACAO BIOELETRICIDADE SANTA CANDIDA I LTDA, Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Advogado: Dr. Bruno Mendes Lopes, GERACAO BIOMASSA SANTA CANDIDA II S.A., Advogado: Dr. Bruno Mendes Lopes, Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, NELSON RODRIGUES DA ROCHA, Advogado: Dr. Fábio de Oliveira Santil, NOVA ABT PARTICIPACOES LTDA., Advogado: Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Guerrera de Almeida, NOVA ALT PARTICIPACOES LTDA., Advogado: Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Guerrera de Almeida, NOVA ANT PARTICIPACOES LTDA., Advogado: Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Guerrera de Almeida, NOVA CAJRT PARTICIPACOES LTDA., Advogado: Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Guerrera de Almeida, NOVA JAT PARTICIPACOES LTDA., Advogado: Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Guerrera de Almeida, NOVA RJT PARTICIPACOES LTDA., Advogado: Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Guerrera de Almeida, TONON AGRO IMOVEIS RURAIS LTDA, Advogado: Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Guerrera de Almeida, TONON BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Alexandre Luiz Melicio, TONON HOLDING S.A., Advogado: Dr. Alexandre Luiz Melicio, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO PARA EFEITO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. DIREITO INTERTEMPORAL. CONTRATO DE TRABALHO EM CONTINUIDADE QUANDO DO ADVENTO DA LEI Nº 13.467/2017", por violação dos arts. 5º, II, da CF e 2º, § 2º, da CLT, na redação anterior à Reforma Trabalhista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a responsabilidade solidária da TONON PATRIMONIAL PARTICIPAÇÕES LTDA decorrente do reconhecimento de grupo econômico, relativa às violações de direitos ocorridas anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017. **Processo: RRAg - 306-69.2020.5.17.0001 da 17ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): CINDIA ALVES DE PAULA, Advogado: Dr. Rodrigo Jorge de Brito Antunes, Advogado: Dr. Andre Joao de Amorim Pina, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogada: Dra. Júlia Serrat Stein, Advogado: Dr. Caio Hipólito Pereira, Agravado(s) e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Flávia Quinteira Martins, Advogada: Dra. Gabriela Lima de Vargas, Advogada: Dra. Stéfany Viguini Ferreira, Advogada: Dra. Thalita Lyzis Silva Viana, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRARIEDADE À TESE ADOTADA PELO STF NA ADC 58", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000669-49.2020.5.02.0068 da 2ª Região**, RECORRENTE: JOSE MANOEL DA SILVA, Advogado: Dr. LUCAS DA ROCHA FERNANDES, RECORRIDO: ECOGRAFIC CARTUCHOS E TONER COMERCIO E SERVICOS EIRELI, Advogada: Dra. MARCELA DENISE CAVALCANTE, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, conhecer do recurso de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

revista por violação do artigo 855-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para homologar o acordo extrajudicial apresentado pelas partes interessadas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. **Processo: RR - 1000468-20.2020.5.02.0242 da 2ª Região**, Recorrente(s): LEANDRO JOSE MEIRELES E SILVA, Advogado: Dr. Luiz Augusto de Aragão Ciampi, Advogado: Dr. Lucas Gemignani Meira, Recorrido(s): ANTONIO BENTO MOTA DIAS (ESPÓLIO DE), ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Felipe Gonçalves Fernandes, SORAYA ITACY KLEMCHUK INFANTI, Advogado: Dr. Jose Antonio Pinheiro Filho, 1 TABELIAO DE NOTAS E OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS E OUTRO, Advogado: Dr. Nilton Vieira Cardoso, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista no tópico "SUCESSÃO" por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a configuração da sucessão de empregadores e, assim, excluir a responsabilidade (solidária) atribuída ao recorrente pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas à reclamante, julgando improcedentes os pedidos iniciais em face dele; b) reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista no tópico "ILEGITIMIDADE" por violação do art. 21 da Lei nº 8.935/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o primeiro e segundo reclamados do polo passivo da lide. **Processo: RR - 26900-45.2001.5.01.0062 da 1ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): HENRIQUE BARBOSA D OLIVEIRA, Advogada: Dra. Bianca Pereira Mônica, Advogada: Dra. Lia Marcolini Pinaud, Advogada: Dra. Danielle Lúcia Fernandes Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA PETIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 422 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de prosseguir no exame do agravo de petição interposto pela Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 21686-75.2016.5.04.0511 da 4ª Região**, Recorrente(s): LAPIDACAO VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogada: Dra. Gabrielle Gasperin Gava, Recorrido(s): MARCIO PERIOLO, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lunelli, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista no tópico "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" por violação do art. 186 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, ficando prejudicado o exame do apelo acerca do valor da indenização; b) reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do



recurso de revista no tópico "EQUIPARAÇÃO SALARIAL" por violação do art. 461, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais por equiparação. Diante do provimento dos recursos, fica excluída também a multa por embargos de declaração protelatórios, e diante da total improcedência da demanda, fica prejudicada a condenação da reclamada em honorários advocatícios sucumbenciais. Custas em reversão, a cargo do reclamante, no importe de R\$ 1.000,00 (calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 50.000,00) de cujo pagamento fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 20316-97.2020.5.04.0292 da 4ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE SAPUCAIA DO SUL, Procuradora: Dra. Roberta Meinhardt Flach, Procurador: Dr. Thiago Reis Folatre, Recorrido(s): LUCIAMARI DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. Yago Henrique Lima da Silva, SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado por violação do art. 790, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido da Reclamante de concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 20150-91.2019.5.04.0521 da 4ª Região**, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Advogado: Dr. Walter Dantas Baía, Recorrido(s): DARLAN RODRIGO TOCCHETTO, Advogada: Dra. Cristiane Gehlen Klaus, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Advogado: Dr. Eunice Kurek Gehlen, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, em que se analisou o tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO DE SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 899, § 10, DA CLT. APLICABILIDADE", por violação do art. 899, §10, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da deserção do recurso ordinário da Reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 12155-76.2013.5.03.0032 da 3ª Região**, Recorrente(s): VICENTE ALEXANDRE DAMASCENA, Advogado: Dr. Magnones Araújo Borges, Recorrido(s): BELGO BEKAERT ARAMES LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Christianne Pacheco Antunes de Carvalho, Advogado: Dr. Joao Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. DESLOCAMENTO. LANCHE. TROCA DE UNIFORME", por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar como tempo à disposição do empregador o período gasto com deslocamento interno, lanche, troca de uniforme etc. e, com isso,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários a respeito do tema, como entender de direito; (b) prejudicar a análise dos demais temas em razão da determinação de retorno dos autos. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte BELGO BEKAERT ARAMES LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10834-86.2016.5.03.0036 da 3ª Região**, Recorrente(s): MRS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Advogado: Dr. Cássia Andrea da Costa Tarôco, Recorrido(s): OSMAR RODRIGUEZ PINTO, Advogado: Dr. Janaina Andrade Nacif, Advogado: Dr. Webner Lessa de Freitas Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO EM R\$ 30.000,00. REDUÇÃO PARA R\$ 15.000,00. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 944, caput, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por dano moral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. Ana Cristina de Oliveira Maciel, patrona da parte MRS LOGÍSTICA S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 10737-87.2013.5.01.0023 da 1ª Região**, Recorrente(s): BRF S.A., Advogada: Dra. Danusa Serena Oneda, Advogado: Dr. Daniel Marzari, Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Advogado: Dr. Luiz Antônio Ventorini, Recorrido(s): MÁRCIO BATISTA PEREIRA, Advogado: Dr. Verginia de Souza Xavier Reis dos Santos, TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIÁRIA ARMINDA LTDA. - ME, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada BRF S.A. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE. NATUREZA MERCANTIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST", por má-aplicação das diretrizes contidas na Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de contrato mercantil, afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada BRF S.A.. e (b) julgar prejudicado o exame dos demais temas abordados no recurso de revista. **Processo: RR - 10316-64.2019.5.03.0142 da 3ª Região**, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): LOURENCO ALMEIDA DE JESUS, Advogado: Dr. Claudio Panhotta Freire, REFRAMAX ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, no sentido de reconhecer a transcendência econômica da causa, conhecer do recurso de revista por violação do art. 944, parágrafo único, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir as indenizações por dano morais, que passam a somar a quantia de R\$ 250.000,00



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

(duzentos e cinquenta mil reais). Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Moyses Fonseca Monteiro falou pela parte LOURENCO ALMEIDA DE JESUS. Observação 3: a Douta Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Adriana Silveira Machado, apresentou manifestação oral. **Processo: RR - 1680-85.2016.5.09.0130 da 9ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrido(s): GUILHERME BATISTA PUCCI, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1555-09.2012.5.03.0136 da 3ª Região**, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Arthur Rosenburg Filho, Recorrido(s): INTERNACIONAL PECAS LIMITADA, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Abelardo de Oliveira Flôres, Advogada: Dra. Luísa Carolina de Souza Moraes, JULIO GOMES MAURILIO, Advogada: Dra. Lucilene dos Santos Antunes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DIVIDA PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 889-A, §1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: (a) afastar a declaração de extinção do processo de execução fiscal; e (b) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para o prosseguimento da execução do débito previdenciário, como entender de direito. **Processo: RR - 1009-41.2015.5.09.0892 da 9ª Região**, Recorrente(s): RENAULT DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, JAL - FUNDIÇÃO E USINAGEM DE ALUMÍNIO LTDA. (MASSA FALIDA), Advogado: Dr. Telmo Dornelles, MARCUS VINÍCIUS DE SOUZA CIPRIANO, Advogado: Dr. Adelino Venturi Júnior, Advogado: Dr. Erich Hüttner, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em que se discute o tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS - RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de contrato de natureza comercial, afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada e julgar improcedente a demanda em relação à Reclamada RENAULT DO BRASIL S.A. Observação: o Dr. Leopoldo Hailton Duda, patrono da parte MARCUS VINÍCIUS DE SOUZA CIPRIANO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 931-69.2017.5.17.0014 da 17ª Região**, Recorrente(s): LOJAS RIACHUELO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Junior, Recorrido(s): PRISCILA DANIELI DE OLIVEIRA MARRANI RODRIGUES, Advogado: Dr. Andre Fabiano Batista Lima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada, MIDWAY S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, bem como o enquadramento da reclamante na categoria dos financiários, e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com a segunda Reclamada, MIDWAY S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, mantendo-se a sua responsabilidade



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

solidária pelo pagamento das verbas remanescentes, ante o reconhecimento de grupo econômico no caso (matéria não impugnada pelas reclamadas); (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas quanto ao tema "INDENIZAÇÃO MATERIAL. REEMBOLSO DE DESPESAS COM PRODUTOS E ACESSÓRIOS ESTÉTICOS". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 724-32.2015.5.02.0443 da 2ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrido(s): CAMILA REZENDE DA CUNHA, Advogado: Dr. Luís Fernando Sequeira Dias Elbel, Advogado: Dr. Heloisa Helena Sousa Moreira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 640-30.2016.5.09.0660 da 9ª Região**, Recorrente(s): LUANA CRISTINA MEDEIROS SILVA, Advogado: Dr. Juliano Demian Ditzel,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Tamara Mohamad Ataya, Recorrido(s): BIER PONTA GROSSA BAR E RESTAURANTE LTDA., Advogado: Dr. Sérgio da Cruz, Advogado: Dr. Zalnir Caetano Junior, Advogado: Dr. Zalnir Caetano, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. PEDIDOS NÃO APRECIADOS EM AÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a coisa julgada acolhida e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento dos pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 275-21.2020.5.23.0021 da 23ª Região**, Recorrente(s): JUCINEI JOSE DA SILVA ARAUJO, Advogado: Dr. Flávio Carli Delben, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, Recorrido(s): TRANSOESTE LOGISTICA LTDA, Advogado: Dr. Clóvis Henrique Florencio de Lima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa para conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-A, § 4º, DA CLT", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a sua condenação em honorários advocatícios sucumbências, mas declarar a suspensão da exigibilidade do seu pagamento, até a comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, o que não poderá ser presumida em razão da apuração de créditos, no próprio ou em outro processo. **Processo: EDCiv-RRAg - 10510-61.2015.5.03.0156 da 3ª Região**, EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO DE SOUSA, Advogada: Dra. JULIANA MAGALHAES ASSIS CHAMI, Advogado: Dr. JOAO LUIZ DE AMUEDO AVELAR, Advogado: Dr. LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA REZENDE, Advogado: Dr. LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE, EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. LUCAS PULIER FERREIRA, Advogado: Dr. TIAGO NEDER BARROCA, Advogado: Dr. LUCIANO BENIGNO CESCA, Advogada: Dra. LIGIA CAROLINA BORTOLONI IDE, Advogado: Dr. GUSTAVO MONTI SABAINI, TESTEMUNHA: MARISE BATISTA LIMA, CARMEN LUCIA DA CUNHA NEVES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1001492-29.2018.5.02.0703 da 2ª Região**, Embargante: RICARDO FERRAZ DA SILVA, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Advogado: Dr. Alexandre Abras, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Daniela Cristiane dos Reis, Advogado: Dr. Leandro Gonzales, Advogada: Dra. Camila Dantas Honorato, Redator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para homologar a desistência em relação ao tema "correção monetária". Observação 1: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho redigirá o acórdão. Observação 2: o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos juntará voto



vencido. **Processo: Ag-AIRR - 1003133-58.2016.5.02.0077 da 2ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): ROSANGELA BEZERRA DE MELLO, Advogada: Dra. Joice Gobbis Soeiro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1002419-11.2015.5.02.0473 da 2ª Região**, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Clárisse de Souza Rozales, Agravado(s): CLAYTON COSTA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001525-48.2021.5.02.0045 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Priscilla Della Lakis Nóbrega, Procuradora: Dra. Marília Sant'Anna do Rego, Agravado(s): SANDRA MARIA BARROS DIAS NICOLAU, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Advogada: Dra. Renata Pedrazzoli Gallego, Advogada: Dra. Maria Beatriz Bocchi Massena, Advogada: Dra. Patrícia Cardoso Cardim, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001363-96.2019.5.02.0603 da 2ª Região**, Agravante(s): SALES GESTAO E TREINAMENTO EM RH PARA O COMERCIO EIRELI, Advogada: Dra. Ana Fábíia Val Groth, Agravado(s): CRISPINIANO ROCHA SANTOS, Advogado: Dr. Lucelia Maria dos Santos Screpanti, MARCOS AURELIO JUSTINO E OUTRA, Advogado: Dr. Lindomar José de Souza Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para reconhecer a transcendência econômica da causa. Observação: a Dra. Ana Fabia Val Groth, patrona da parte SALES GESTAO E TREINAMENTO EM RH PARA O COMERCIO EIRELI, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 1001346-02.2018.5.02.0084 da 2ª Região**, Agravante(s): MATH ADMINISTRADORA DE BENS LTDA E OUTRA, Advogada: Dra. Marina Glorigiano Tarricone, Advogado: Dr. Luiza Cruz Greiner, Agravado(s): DORIVAL CONDE JUNIOR, Advogado: Dr. Wellington da Costa Pinheiro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: a Dra. Marina Glorigiano Tarricone, patrona da parte MATH ADMINISTRADORA DE BENS LTDA E OUTRA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 1001253-46.2021.5.02.0080 da 2ª Região**, Agravante(s): MILETO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): LUIS ALBERTO MARINHO, Advogado: Dr. Eduardo Tadeu Baracat Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, no sentido de conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação 1: o Dr. Eduardo Tadeu Baracat Filho, patrono da parte LUIS ALBERTO MARINHO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: o Dr. Rodrigo Meni Reis Calovi Fagundes, patrono da parte MILETO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. E OUTRO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1001076-83.2019.5.02.0264 da 2ª Região**, AGRAVANTE: MD TRANSPORTES E COMERCIO DE PEDRA E AREIA LTDA, Advogado: Dr. FRANCISCO TADEU TARTARO, AGRAVADO: ADEILMO CARLOS LUCENA DA SILVA, Advogado: Dr. FABIO ABDO MIGUEL, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000913-36.2013.5.02.0322 da 2ª Região**, Agravante(s): KELY CRISTINA DE ANDRADE, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Agravado(s): ANA BEATRIZ AVELINO DA SILVA, MARISTELA DOS SANTOS, MP EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000830-41.2020.5.02.0074 da 2ª Região**, Agravante(s): KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Agravado(s): KBPX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA., Advogada: Dra. Simone Aparecida Zandomenigui, MANOEL ANTONIO DA COSTA NETO, Advogado: Dr. Bruno Arcari Brito, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no



art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000768-50.2021.5.02.0014 da 2ª Região**, Agravante(s): WELLINGTON SILVA LINO, Advogada: Dra. Adriana de Lourdes Giusti de Oliveira Monteiro, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Agravado(s): ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Adriano Gonçalves Arísio Maciel, ESQUADRA TECH - SEGURANÇA ELETRÔNICA & SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., FORTE TECNOLOGIA & SEGURANCA ELETRONICA EIRELI, LOCAMIX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI, MAGAZINE LUIZA S.A., Advogado: Dr. Luiz de Camargo Aranha Neto, Advogado: Dr. Felipe Carvalho de Camargo Aranha, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000762-29.2021.5.02.0051 da 2ª Região**, Agravante(s): JOSE SANTOS NUNES, Advogado: Dr. Euvaldo Leal de Melo Neto, Advogado: Dr. Theodoro Vicente Agostinho, Agravado(s): INOVA GESTÃO DE SERVIÇOS URBANOS S.A., Advogado: Dr. Thiago Chohfi, Advogada: Dra. Erika Lopes dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1000667-39.2021.5.02.0070 da 2ª Região**, Agravante(s): ARACY ANTONIA AZEVEDO WOLF E OUTRO, Advogada: Dra. Tamara Guedes Couto, Advogado: Dr. Wesley Duarte Gonçalves Salvador, Agravado(s): DANILO LANFREDI SANTOS, Advogado: Dr. Rodrigo de Barros Vedana, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1000667-56.2016.5.02.0315 da 2ª Região**, Agravante(s): LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Ingrid Deyara e Platon, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): JULIANA PRAT BATISTA, Advogado: Dr. Jefferson da Silva Queiroz, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000597-90.2019.5.02.0070 da 2ª Região**, AGRAVANTE: CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO PAULO CABESP, Advogado: Dr. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO, AGRAVADO: MARIA CRISTINA DE SALVI GUIMARAES, Advogado: Dr. MATHEUS HENRIQUE DA COSTA PERPETUO, Advogado: Dr. VALDEMIR SILVA GUIMARAES, PERITO: JOHN HIROSHI IANO,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 1000588-28.2019.5.02.0071 da 2ª Região**, Agravante(s): CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): MARLY APARECIDA FRANCEZI, Advogado: Dr. Valdemir Silva Guimarães, Advogado: Dr. Matheus Henrique da Costa Perpetuo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 1000548-95.2021.5.02.0032 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): CLAUDINEIA LINO DE ANDRADE, Advogado: Dr. Nivaldo Roque, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar as partes Agravantes a pagarem multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000520-90.2022.5.02.0033 da 2ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGISTICA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICOMIS, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Ramalho Padovani, Agravado(s): IBRC COMEX ASSESSORIA ADUANEIRA EM COMERCIO EXTERIOR EIRELI - ME, Advogado: Dr. Rogerio Zarattini Chebabi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000486-11.2020.5.02.0252 da 2ª Região**, Agravante(s): ADILSON RICARDO RODRIGUES JUNIOR, Advogado: Dr. Mario Antonio de Souza, Agravado(s): MULT SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, Advogada: Dra. Eliane Neves Silva Cruz, RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogada: Dra. Bruna Maria Paulo dos Santos Esteves Sa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000287-57.2020.5.02.0391 da 2ª Região**, AGRAVANTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, Advogado: Dr. FLAVIO MASCHIETTO, AGRAVADO: ALEONES JOSE CARDOZO, Advogado: Dr. FERNANDO JUSTO DE SOUZA, TELEFONICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. FABIO RIVELLI, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em favor da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000097-09.2022.5.02.0041 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Câmila Venturi, Agravado(s): LINCOLN GOMES RODRIGUES, Advogado: Dr. Ronaldo Tamberlini Pagotto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000070-73.2019.5.02.0706 da 2ª Região**, Agravante(s): TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Agravado(s): JULIO CESAR FRANCA ROZA, Advogado: Dr. Constantino Ribeiro Costa Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000017-33.2018.5.02.0446 da 2ª Região**, Agravante(s): PORTOMAQ EQUIPAMENTOS E SERVICOS PORTUARIOS LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Agravado(s): PAULO ROBERTO DI CUNTO, Advogado: Dr. Glauton Gleibe Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar as partes Agravantes a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 144200-82.2007.5.19.0008 da 19ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogada: Dra. Mizzi Gomes Gedeon Dias, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Ludmila de Mendonça Cerqueira Martins Fontes, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Emmanuel Evi Rocha Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 127600-49.2009.5.01.0482 da 1ª Região**, Agravante(s): CASA & VÍDEO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Glória Maria de Lossio Brasil, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): CARVALHO OLIVEIRA PARTICIPAÇÕES LTDA., DOUGLAS DE OLIVEIRA DAMASCENO, Advogado: Dr. Guilherme Bastos Nunes Batista, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Corrêa da Veiga, Advogada: Dra. Priscila Medeiros Neves, MOBILITA LICENCIAMENTOS DE MARCAS E PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Dr. Frederico Saudino de Castro, PARAIBUNA HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 115900-57.2009.5.01.0068 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): GERCI ROSA CAMPOS E OUTROS, Advogado: Dr. Jorge Safe e Silva, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 114200-52.2009.5.01.0066 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): JARBAS MENDONÇA GONÇALVES E OUTRO, Advogado: Dr. Rogério José Pereira Derbly, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 107900-90.2008.5.05.0036 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): AUGUSTO RICARDO NEUBURGER SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 101635-70.2017.5.01.0003 da 1ª Região**, Agravante(s): RICARDO FERREIRA PINTO, Advogado: Dr. Edmilson Antônio Pereira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Agravado(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR -**



101368-90.2019.5.01.0080 da 1ª Região, Agravante(s): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ, Advogado: Dr. Almir Ferreira Júnior, Advogado: Dr. Luis Eduardo de Athayde Vieira, Agravado(s): JURACIARA REIS, Advogado: Dr. Rogério Vinhaes Assumpção, Advogado: Dr. Victor Oliveira Rapozo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 101161-21.2019.5.01.0071 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): MARIO ROMEU DE NOVAES MENDONCA, Advogada: Dra. Emanuelle Silveira dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 101051-30.2016.5.01.0070 da 1ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): MANUEL CASSIANO MENEZES PINTO, Advogado: Dr. Arnaldo Francisco Neves Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 100826-70.2019.5.01.0016 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): OSCAR DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Miomir Davidovic Leal, Advogado: Dr. Luciana Pannain Pereira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100658-29.2020.5.01.0244 da 1ª Região**, Agravante(s): EDSON DE BARROS CAVALCANTI, Advogado: Dr. Robson Santos de Pinho, Agravado(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, ENEL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100465-**



74.2020.5.01.0030 da 1ª Região, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, ROSANA OLIVEIRA, Advogada: Dra. Karina de Mendonça Lima, Advogado: Dr. Bruno Roberto Teodoro Barcia, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 13000-75.2009.5.01.0074 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): JOAO DE DEUS COSTA SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 12029-85.2017.5.15.0053 da 15ª Região**, Agravante(s): ANDERSON LUIS MARTINS DA CUNHA, Advogada: Dra. Vera Lúcia Pereira Gabriel, Agravado(s): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Alouche, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 11983-70.2019.5.15.0039 da 15ª Região**, Agravante(s): ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Vanderlei Aparecido Pinto de Moraes, Agravado(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Patrícia Zocca, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11783-64.2015.5.15.0084 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Pedro Luiz Neves Freire, Agravado(s): EVANDRO ALESSANDER SALDANHA, Advogado: Dr. Antônio



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Soares, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11646-49.2016.5.03.0030 da 3ª Região**, AGRAVANTE: TRANSIMAO TRANSPORTADORA SIMAO LTDA, Advogado: Dr. GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO, Advogado: Dr. PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES, Advogado: Dr. MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS, Advogado: Dr. RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES, Advogada: Dra. MARISTELA ALBUQUERQUE RODRIGUES, Advogado: Dr. DANIEL MAXIMO LIMA, AGRAVADO: HAMILTON DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. GUSTAVO MEDEIROS, Advogado: Dr. MARCELO MEDEIROS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11572-68.2019.5.15.0090 da 15ª Região**, Agravante(s): RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Junior, Agravado(s): FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. João Roberto Liébana Costa, Advogada: Dra. Eliane Neves Silva Cruz, IC - SEGURANCA PRIVADA DE SANTA CATARINA LTDA, Advogado: Dr. João Roberto Liébana Costa, Advogada: Dra. Eliane Neves Silva Cruz, IC - SEGURANÇA PRIVADA DO PARANÁ LTDA., Advogado: Dr. João Roberto Liébana Costa, Advogada: Dra. Eliane Neves Silva Cruz, IC - SEGURANÇA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL LTDA., MONICA DE SOUZA CAMILO, Advogada: Dra. Ellen Katizman da Silva, MULT SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, Advogada: Dra. Eliane Neves Silva Cruz, MULT SERVICE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. João Roberto Liébana Costa, Advogada: Dra. Eliane Neves Silva Cruz, POLI SERVICE LTDA, Advogado: Dr. João Roberto Liébana Costa, Advogada: Dra. Eliane Neves Silva Cruz, POLLUS FACILITIES SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. João Roberto Liébana Costa, Advogada: Dra. Eliane Neves Silva Cruz, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11550-81.2020.5.15.0152 da 15ª Região**, Agravante(s): GILMARA FERNANDA MACHADO DA SILVA, Advogado: Dr. Erick Marcos Rodrigues Magalhaes, Agravado(s): MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, SAPORE S.A., Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado,



em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11441-82.2017.5.15.0084 da 15ª Região**, Agravante(s): HELEN GONZAGA PERNA E OUTRO, Advogada: Dra. Helen Gonzaga Perna, Advogado: Dr. Danilo Rivera, Agravado(s): RUY YASSUO MATSUMOTO, Advogada: Dra. Giovanna Geisa Gomes Assis, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E REFINO DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO, Advogada: Dra. Débora Rios de Souza Massi, Advogado: Dr. Andrea Fernandes Fortes, Advogado: Dr. Regiane Luiza Souza Sgorlon, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 11437-68.2021.5.15.0031 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Manoel do Carmo Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo Mário da Rosa, Agravado(s): EMERSON LEANDRO POIATO, Advogado: Dr. David de Camargo Junior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11098-06.2017.5.15.0046 da 15ª Região**, Agravante(s): CONSORCIO INTERMUNICIPAL NA AREA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CONSAB, Advogado: Dr. Rafael Angelo Chaib Lotierzo, Agravado(s): LUCIANO BOMFIM DOS SANTOS, Advogado: Dr. Katia Alessandra Abib Brussieri, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Rafael Angelo Chaib Lotierzo, patrono da parte CONSORCIO INTERMUNICIPAL NA AREA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CONSAB, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 11000-42.2020.5.15.0102 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Pedro Luiz Neves Freire, Agravado(s): FABIANO AMADOR BUENO, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10967-14.2019.5.18.0002 da 18ª Região**, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Fabrício de Melo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Barcelos Costa, Agravado(s): VALDIVINO ALVES BORGES, Advogada: Dra. Karen Cristina de Freitas Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10960-41.2017.5.03.0024 da 3ª Região**, Agravante(s): CLELIA GONZAGA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Rodrigo Otávio Alves Leite Martins, Agravado(s): CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Frederico Ferri de Resende, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Fernanda Rocha da Silva, patrona da parte CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: o Dr. Rodrigo Otavio Alves Leite Martins, patrono da parte CLELIA GONZAGA DE CARVALHO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 10931-16.2021.5.15.0024 da 15ª Região**, Agravante(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): BRUNO HENRIQUE FARIAS DA SILVA, Advogado: Dr. José Antonio Stecca Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10889-07.2021.5.03.0054 da 3ª Região**, Agravante(s): RAMON DINIZ SILVA E OUTRO, Advogado: Dr. Flávio Couto Bernardes, Agravado(s): CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S.A., Advogado: Dr. Flávio Couto Bernardes, NEREU CHAVES, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Guerra, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10857-11.2019.5.03.0106 da 3ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): DAIANNE KELLY PEREIRA ALVES, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Herbert Moreira Couto, Advogada: Dra. Carolina Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Julia Soares Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10744-68.2021.5.03.0112 da 3ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodney Rossi Santos, Advogada: Dra. Rúbia Repollez de Oliveira, Agravado(s): MARCOS VINICIUS CARVALHO DA SILVA, Advogado: Dr. Sérgio César Amaral Leite, Advogado: Dr. Ursula Catarine Rocha Matos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10590-87.2020.5.15.0100 da 15ª Região**, Agravante(s): MARINEIDE ALVES BARBOSA, Advogado: Dr. Marcos Daniel Bressanim, Advogado: Dr. Isis Raphael Bernussi, Advogado: Dr. Marcos Daniel Ferreira Bressanim, Agravado(s): GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA., Advogado: Dr. Fabio Rivelli, RAÍZEN PARAGUAÇU LTDA., Advogado: Dr. Fábio Rivelli, Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10456-69.2017.5.15.0131 da 15ª Região**, Agravante(s): JOAO CARLOS VIEIRA, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC, Advogada: Dra. Fernanda Soares de Marialva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10432-64.2019.5.15.0133 da 15ª Região**, Agravante(s): WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Advogado: Dr. Jackson Peargentile, Agravado(s): MAIR MEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Advogado: Dr. Alexandre de Assis Giliotti, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procuradora: Dra. Priscilla Pereira Miranda Prado, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10392-14.2019.5.03.0102 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MARIANA, CATAS ALTAS, SANTA BÁRBARA, BARÃO DE COCAIS, CAETÉ, SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO, JOÃO MONLEVADE, BELA VISTA DE MINAS, RIO PIRACICABA E MATIPÓ, Advogado: Dr. Sanyo Alves Augusto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10258-70.2021.5.03.0084 da 3ª Região**, Agravante(s): JARMESON ALVES DINIZ, Advogado: Dr. Fabiana Moraes das Neves, Agravado(s): DESTILARIA VALE DO PARACATU - AGROENERGIA S.A., Advogado: Dr. Juliana Aparecida Magalhães, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10233-07.2020.5.15.0004 da 15ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Regina Valença, Agravado(s): FERNANDA BERNARDES FERREIRA, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Advogado: Dr. Saad Jaafar Barakat, Advogada: Dra. Maria Beatriz Bocchi Massena, Advogada: Dra. Luciana Bauer de Oliveira, Advogada: Dra. Karina Piccolo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Marcos Jose Capelari Ramos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10213-09.2019.5.15.0147 da 15ª Região**, Agravante(s): IZABEL LEONICE APARECIDA FERREIRA, Advogado: Dr. Otoniel Vitor Pereira Alves, Agravado(s): MUNICIPIO DE LAGOINHA, Advogado: Dr. Rodrigo César Corrêa Morgado, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10192-87.2020.5.03.0064 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Mageste, Advogado: Dr. Sanyo Alves Augusto, Advogada: Dra. Cibelle Schmid, Advogado: Dr. Marcela Botelho Cunha Alves, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10191-38.2017.5.03.0087 da 3ª Região**, Agravante(s): AURELIANO PEREIRA ALMEIDA, Advogado: Dr. Mário Antônio Fernandes, Advogado: Dr. Ronaldo Jung, Agravado(s): FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Francisco José Ferreira de Souza Rocha da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10103-19.2022.5.18.0083 da 18ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): ALAN CARLOS SARDINHA CUNHA, Advogado: Dr. Mario Gregorio Teles Neto, Advogado: Dr. Waldiney Ferreira de Souza, TENCEL ENGENHARIA EIRELI, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Kleber Junior Moreira e Silva, Advogado: Dr. Vinícius Naves Rabelo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10062-55.2014.5.18.0011 da 18ª Região**, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): SORAYA VAZ, Advogado: Dr. Bruno Feijo Imbroinisio, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar as partes Agravantes a pagarem multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Francisco de Assis Brito Vaz, patrono da parte TIM CELULAR S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10058-53.2021.5.18.0017 da 18ª Região**, Agravante(s): JOSE EDUARDO DE MIRANDA BRAGA, Advogado: Dr. Gustavo Adolpho Montenegro de Aguiar Otto, Agravado(s): METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A, Advogada: Dra. Waleska Medeiros Borges Mizael, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1862-86.2017.5.12.0022 da 12ª Região**, AGRAVANTE: JULIO CESAR DOS SANTOS, Advogado: Dr. ROBSON RUAN IBA, Advogado: Dr. SERGIO HEUSI DE ALMEIDA, AGRAVADO: SEREDE



- SERVICOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, Advogado: Dr. AYLTON GONCALVES JUNIOR, Advogado: Dr. HENRIQUE CUSINATO HERMANN, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogada: Dra. JANAINA SILVEIRA SOARES MADEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-EDCiv-AIRR - 1617-73.2017.5.17.0010 da 17ª Região**, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. DANIELA BORJA RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. MATHEUS GUERINE RIEGERT, Advogada: Dra. NELIDA LARISA FARIA FIGUEIREDO, Advogada: Dra. ADRIANA FONSECA BAGGIO BACHILLI, AGRAVADO: JOSE LUIZ BENINCA FRANCKLIN, Advogado: Dr. FAGNER DA COSTA RODRIGUES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1608-52.2017.5.12.0010 da 12ª Região**, AGRAVANTE: POTENCIAL SERVICOS E TELEFONIA EIRELI - EPP, Advogada: Dra. KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA, Advogada: Dra. FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA, AGRAVADO: FRANCIELE MARTINS, Advogada: Dra. KATIANE REGINA REIS, Advogada: Dra. CAMILA RUEDIGER POPPER, Advogado: Dr. EDEMILSON DA LUZ, Advogado: Dr. ALEXANDRE PEREIRA ASSIS, Advogado: Dr. ELISSON MICHEL FISCHER, BANCO DO BRASIL SA, Advogado: Dr. JORGE DONIZETI SANCHEZ, Advogado: Dr. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1509-44.2015.5.02.0006 da 2ª Região**, AGRAVANTE: ADEVANIL APARECIDO STANZANI, Advogada: Dra. RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. JOAO CESAR CACERES, Advogada: Dra. APARECIDA FERNANDES LIRA, AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. ANDREIA OLIVEIRA DE PAULA, Advogado: Dr. IVAN CARLOS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. DANIEL SPOSITO PASTORE, PERITO: NIVALDO REIGADA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1337-18.2019.5.12.0028 da 12ª Região**, Agravante(s): WILIAM ANDRADE DA CRUZ, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, REDECARD S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1301-91.2014.5.09.0041 da 9ª Região**, Agravante(s): RODOLFO CAVASSIN MERENIUK, Advogado: Dr. Nuredin Ahmad Allan, Advogada: Dra. Rafaela Possera Rodrigues, Agravado(s): RHK EMPREENDIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Sass Toloto, Advogado: Dr. Fagner Francisco Castilho, Advogado: Dr. Nemo Eloy Vidal Neto, Advogado: Dr. Mathieu Bertrand Struck, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: o Dr. Amir Barroso Khodr, patrono da parte RODOLFO CAVASSIN MERENIUK, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1266-95.2015.5.05.0013 da 5ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DA BAHIA - CTB, Advogado: Dr. Denival Damasceno Chaves, Advogado: Dr. Ramiro Maximino Carvalho Matos, Agravado(s): WILTON FERREIRA COPQUE, Advogado: Dr. Carlos Antunes Bonfim Bastos Nascimento, Advogado: Dr. Rodrigo de Castro Franco de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1208-95.2015.5.17.0001 da 17ª Região**, AGRAVANTE: JOSELI JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. LAIO PORTES SHEL, Advogado: Dr. ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO, Advogado: Dr. SEBASTIAO TRISTAO SHEL, AGRAVADO: BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA, Advogada: Dra. LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK, Advogada: Dra. NATHALIA SAIB DE PAULA, TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO GRACIANO STEINKOPF, CARLOS ALEXANDRE CASOTTI, MARCOS ANTONIO DA CONCEIÇÃO, TESTEMUNHA: CARLOS ALBERTO KILL GUERZET, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1185-89.2019.5.17.0008 da 17ª Região**, Agravante(s): DIONLENO PANI BOONE, Advogado: Dr. Rodrigo Jorge de Brito Antunes, Advogado: Dr. Lucas Mendes Penteado, Advogado: Dr. Andre Joao de Amorim Pina, Agravado(s): PINTURAS YPIRANGA LTDA., Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Joice Müller, Advogado: Dr. César Augusto da Silva Peres, Advogado: Dr. Marcos Antonio Kawamura, VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Bárbara Braun Rizk, Advogado: Dr. Carla Gusman Zouain, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1121-75.2022.5.07.0033 da 7ª Região**, Agravante(s): M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogada: Dra. Ivanna Thercya Menezes Rodrigues, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Agravado(s): FRANCISCO MARCIO PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Livia França Farias, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de acordo. **Processo: Ag-AIRR - 1113-35.2021.5.07.0033 da 7ª Região**, Agravante(s): M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Advogada: Dra. Ivanna Thercya Menezes Rodrigues, Agravado(s): ANTONIA FABIANA LIMA DE SOUSA, Advogado: Dr. Livia França Farias, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de acordo. **Processo: Ag-AIRR - 1109-24.2019.5.09.0029 da 9ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Agravado(s): SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANA, Advogado: Dr. Marcelo Giovani Batista Maia, Advogado: Dr. Yunnes Oscar Perez Hamoud, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DEMANDA AJUIZADA POR SINDICATO EM SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. TEMA 823 DA TABELA DE TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS" e dar-lhe provimento quanto ao tema "ADVOGADOS CONCURSADOS. JORNADA LABORAL COM PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. HORAS EXTRAS", para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista da Reclamada; b) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "ADVOGADOS CONCURSADOS. JORNADA LABORAL COM PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. HORAS EXTRAS", a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1027-66.2016.5.05.0010 da 5ª Região**, Agravante(s): OTACILIO DOS SANTOS SILVA FILHO, Advogada: Dra. Clareana de Moura, Agravado(s): BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., Advogado: Dr. Helio Veiga Peixoto dos Santos, Advogado: Dr. Iris Lima Lopes Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 691-16.2012.5.04.0015 da 4ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Eiji Jhoannes Yamasaki, Advogada: Dra. Luciana Silva Gralouw, Agravado(s): GABRIELA MAZZETTI AMESTOY PERALTA E OUTROS, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Jennyfer Carolina Ferreira Fonseca, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 129-56.2021.5.09.0660 da 9ª Região**, Agravante(s): GLORIA MARILIA DA LUZ CALDEIRA, Advogada: Dra. Raquel Benitez Krüger, Advogado: Dr. Douglas Gomes da Silva, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, Procurador: Dr. Jonas Soistak, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, indeferindo-se, ainda, o pedido de suspensão do feito. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 122-41.2017.5.09.0325 da 9ª Região**, Agravante(s): ALIMENTOS ZAELI LTDA., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Errerias Lopes, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: Dr. Luiz Renato Camargo Bigarelli, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; b) diante da tese de observância obrigatória fixada pelo STF conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADC 58. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 121-39.2018.5.05.0032 da 5ª Região**, Agravante(s): CMV ENGENHARIA LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Juliana Maria da Costa Pinto Dias, Advogada: Dra. Taís Dórea de Carvalho Santos, Agravado(s): MATEUS DE SOUZA BARREIRA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Falck dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa,



com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 113-61.2021.5.09.0124 da 9ª Região**, Agravante(s): TERESINHA HRETSUK, Advogada: Dra. Raquel Benitez Krüger, Advogado: Dr. Douglas Gomes da Silva, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, Procuradora: Dra. Dione Isabel Rocha Stephanes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, indeferindo-se, ainda, o pedido de suspensão do feito. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1001147-61.2021.5.02.0411 da 2ª Região**, Agravante(s): AUTO VIAÇÃO ABC LTDA., Advogado: Dr. Joao Henrique Novaes Achoa, Agravado(s): CRISTIANO BARBOSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcos Paulo Montalvão Galdino, Advogado: Dr. Gabriel Iseppe Corrado, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 11890-65.2015.5.03.0077 da 3ª Região**, RECORRENTE: MANOEL GENUINO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. ELIZABETH MARIA FELICIO FRANCA, Advogado: Dr. MARCO ANTONIO DOS SANTOS, RECORRIDO: ISMAEL MANZATTO, Advogado: Dr. MARCEL GIULIANO SCHIAVONI, TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA, Advogada: Dra. FABIANA NOVELI DA SILVA, Advogado: Dr. ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR, Advogada: Dra. IZILDINHA IRENE CRISTOBO, Advogado: Dr. MARCEL GIULIANO SCHIAVONI, LAERCIO MANZATTO, Advogado: Dr. MARCEL GIULIANO SCHIAVONI, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS PELOS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. PENHORABILIDADE NA VIGÊNCIA DO CPC/2015" a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 536-13.2021.5.13.0026 da 13ª Região**, RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. ROSSANA KARLA MARINHO ALVES, RECORRIDO: BRUNO SERGIO BEZERRA GUIMARAES, Advogado: Dr. FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: preliminarmente, considerando que o recurso de revista da Reclamada foi parcialmente admitido pela Autoridade local, determinar a reatuação da classe processual para RRAg (recurso de revista com agravo de instrumento); à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e, no mérito, dar-lhe provimento, quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS SOBRE O



ABONO PECUNIÁRIO. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO. MEMORANDO CIRCULAR Nº 2316/2016-GPAR/CEGEP. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO OCORRÊNCIA", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 1000037-69.2020.5.02.0473 da 2ª Região**, AGRAVANTE: VIA S.A., Advogado: Dr. FABIO RIVELLI, Advogado: Dr. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, 5A CONSULTORIA E INTEGRACAO DE SOLUCOES LTDA, Advogado: Dr. WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE, 5A GESTAO DE TALENTOS LTDA, AGRAVADO: DANIEL DE BIAGI MORAES, Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI, VIA S.A., Advogado: Dr. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, 5A CONSULTORIA E INTEGRACAO DE SOLUCOES LTDA, Advogado: Dr. WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE, 5A GESTAO DE TALENTOS LTDA, Advogado: Dr. WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE, TECH FOR PARTICIPACOES & SISTEMAS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., Advogado: Dr. FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. FERNANDA TROCOLI, RECORRENTE: DANIEL DE BIAGI MORAES, Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI, RECORRIDO: VIA S.A., Advogado: Dr. FABIO RIVELLI, Advogado: Dr. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, 5A CONSULTORIA E INTEGRACAO DE SOLUCOES LTDA, Advogado: Dr. WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE, 5A GESTAO DE TALENTOS LTDA, Advogado: Dr. WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE, TECH FOR PARTICIPACOES & SISTEMAS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., Advogado: Dr. FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. FERNANDA TROCOLI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da primeira Reclamada (VIA S.A.); II - dar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada (5A GESTÃO DE TALENTOS LTDA.) para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; III - sobrestar o julgamento do Recurso de Revista do Reclamante, em razão do provimento dado ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada. **Processo: RRAg - 100257-29.2016.5.01.0031 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Airton Baptista Vianna, Agravado(s) e Recorrente(s): LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA AFONSO, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "PRESCRIÇÃO - ANUÊNIOS - BANCO DO BRASIL", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total pronunciada quanto à pretensão de diferenças de adicional por tempo de serviço (anuênios), porquanto aplicável à hipótese a prescrição parcial, e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. Julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso; e II - julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Reclamado. **Processo: RRAg**



- **1599-17.2016.5.20.0006 da 20ª Região**, AGRAVANTE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE SERGIPE, Advogado: Dr. ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS, AGRAVADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Dr. SYLVIO GARCEZ JUNIOR, RECORRENTE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE SERGIPE, Advogado: Dr. ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS, RECORRIDO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Dr. SYLVIO GARCEZ JUNIOR, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade; I - deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada no Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 282, § 2º, do CPC e 796 da CLT; e II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a repassar as contribuições sindicais ao Sindicato Autor relativas aos empregados pertencentes à categoria profissional diferenciada por ele representada, nos termos postulados na petição inicial, observada a prescrição já declarada. Custas processuais em reversão. Indevida a condenação em honorários advocatícios, porque não renovado o pedido nas razões do recurso interposto. **Processo: RRAg - 599-02.2020.5.14.0008 da 14ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIO JORGE SILVA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Maria Clara do Carmo Góes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por transcendência política, contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST e violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República (artigos 896, § 9º, e 896-A, § 1º, II, da CLT), e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando improcedente a presente ação. Inverter os honorários de sucumbência, condicionado sua exigibilidade à comprovação, no prazo de 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. Custas, em reversão, pelo Autor, das quais fica isento, em razão do deferimento da gratuidade de justiça (fl. 408). Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RRAg - 436-43.2020.5.14.0001 da 14ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s) e Recorrido(s): JOAO PAULO AMARAL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. Jose Valter Nunes Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por transcendência política, contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST e violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República (artigos 896, § 9º, e 896-A, § 1º, inciso II, da CLT), e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da descaracterização do regime de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

compensação de jornada, julgando improcedente a presente ação. Inverter os honorários de sucumbência, condicionando sua exigibilidade à comprovação, no prazo de 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. Custas, em reversão, pelo Autor, das quais fica isento, em razão do deferimento da gratuidade de justiça (fl. 478). Julgar prejudicado o exame do tema remanescente. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RRAg - 394-76.2020.5.14.0006 da 14ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA SOARES, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por transcendência política, contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST e violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República (artigos 896, § 9º, e 896-A, § 1º, II, da CLT); e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando improcedente a presente ação. Inverter os honorários de sucumbência, condicionado sua exigibilidade à comprovação, no prazo de 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. Custas, em reversão, pelo Autor, das quais fica isento, em razão do deferimento da gratuidade de justiça (fl. 332). Julgar prejudicado o exame do tema remanescente. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RRAg - 89-47.2017.5.09.0003 da 9ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Thiago Borges Ribeiro Fernández, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ROBERTO DE SOUZA DOURADO, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o pedido de reflexos das horas extras deferidas em juízo nas contribuições para a previdência privada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame das questões prejudicadas, como entender de direito; II - prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Reclamante no tema remanescente; e III - prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Reclamado. **Processo: RR - 1000772-62.2021.5.02.0281 da 2ª Região**, RECORRENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA SERAFIM, Advogada: Dra. JESSICA MENDES DA SILVA, Advogada: Dra. AMANDA GUIMARAES ROSA, RECORRIDO: INDUSTRIA DE MAQUINAS HYPOLITO LTDA, Advogado: Dr. OSVALDO SANTOS FILHO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1000383-26.2021.5.02.0492 da 2ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RECORRENTE: KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, Advogado: Dr. ALEXANDRE LAURIA DUTRA, RECORRIDO: FELIPE DA SILVA ROMAO, Advogada: Dra. MARLENE FONSECA, TRD LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI, SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A., Advogado: Dr. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da terceira Reclamada. **Processo: RR - 100411-94.2020.5.01.0067 da 1ª Região**, Recorrente(s): INVESTIPLAN COMPUTADORES E SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Recorrido(s): SAMUEL LOPES DA SILVA BARROS, Advogada: Dra. Vanessa Silva Soares, Advogado: Dr. Eladio Santamaria Gomez, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento em dobro das férias remuneradas fora do prazo previsto no artigo 137 da CLT, por falta de previsão legal. **Processo: RR - 100268-98.2020.5.01.0522 da 1ª Região**, Recorrente(s): PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Martins Belmonte, Recorrido(s): B H DOS SANTOS MANUTENCAO INDUSTRIAL - EPP, Advogada: Dra. Sandra de Almeida Lourenço, JOSE CARLOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fabrício da Silva Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 818, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. **Processo: RR - 24830-64.2017.5.24.0091 da 24ª Região**, Recorrente(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Recorrido(s): LEICE NARA CARDOZO CONTINI, Advogado: Dr. Caio Dal Soto Santos, Advogado: Dr. Saulo Renato Ferreira do Rego, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista da Ré, no tópico "HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE - TEMA 1.046 - PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR AO ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017) - CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR - LOCAL SERVIDO POR TRANSPORTE INTERMUNICIPAL", por contrariedade à jurisprudência vinculante do STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere, no período compreendido entre a admissão da Reclamante e o término do período de vigência do ACT 2013/2015; e dele conhecer no tema "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL", por contrariedade à jurisprudência vinculante do STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 20527-74.2018.5.04.0205 da 4ª Região**, Recorrente e Recorrido: ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Recorrido(s): GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, Advogado: Dr. Décio Gianelli Rodrigues Martins, Advogado: Dr. Rafael Mastrogiacomio Karan, Advogada: Dra. Suyan Custódio Medeiros, Advogada: Dra. Gabrielli Francini Amaral de Souza, Advogada: Dra. Karen Pinzon Blaskoski, NATALIA BORGES, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Teixeira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do Recurso de Revista do terceiro Reclamado (Município de Canoas) no tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública - terceirização - ônus da prova", por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público; julgar prejudicado o exame do tema remanescente; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado (Associação Educadora São Carlos - AESC), por violação aos artigos 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação solidária do segundo Reclamado, excluindo-o da lide. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 18788-98.2021.5.16.0020 da 16ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JOSELANDIA, Advogado: Dr. Alteredo de Jesus Neris Ferreira, Advogado: Dr. Janael de Miranda dos Santos, Recorrido(s): JACIRENE ALVES FONTES, Advogada: Dra. Elivane Pereira Lourenço da Silva Berredo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114, I, da Constituição da República e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 17992-10.2021.5.16.0020 da 16ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TUNTUM, Procurador: Dr. José Fillipy Andrade Gonçalves, Procurador: Dr. Carlos Eduardo Araújo de Carvalho, Recorrido(s): CLARICE GONCALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Cinthia Mirelly Sousa Cunha, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 114, I, da Constituição da República e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum



Estadual. **Processo: RR - 11545-89.2015.5.01.0551 da 1ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Alde Santos Júnior, Recorrido(s): CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Daniela Reis Carneiro, Advogado: Dr. Ulisses Manoel da Silva Neto, CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TÉCNICO LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10946-62.2020.5.15.0042 da 15ª Região**, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Advogado: Dr. Flávia Regina Valença, Recorrido(s): MARILZI CASTILHO CARNEIRO, Advogado: Dr. Gislene Mariano de Faria, Advogado: Dr. Valmir Mariano de Faria, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência e isentar a Reclamante do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 790-A da CLT. Determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência, na forma do artigo 791-A, § 4º, parte final, da CLT. **Processo: RR - 10075-57.2021.5.03.0098 da 3ª Região**, Recorrente(s): ALGAR TELECOM S/A, Advogada: Dra. Leticia Alves Gomes, Advogado: Dr. Liamar Maciel de Oliveira Resende, Advogado: Dr. Danielle Rodrigues Miranda, Recorrido(s): CONQUISTA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA, Advogado: Dr. Ronaldo Marques Rocha, RONARA MILENE MOREIRA, Advogado: Dr. Thiago Bodevan Veiga, Advogado: Dr. Bruno Miguel Bodevan Veiga, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta à primeira Reclamada (Algar Telecom S.A.). **Processo: RR - 10043-86.2019.5.15.0066 da 15ª Região**, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Daniela D'Andrea Vaz Ferreira, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Juliana Guedes Matos, Recorrido(s): MARIA APARECIDA DUARTE NARDI, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogada: Dra. Maria Beatriz Bocchi Massena, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,



Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "FÉRIAS EM DOBRO", por contrariedade a entendimento vinculante do E. STF e, no mérito, julgar improcedente o pedido de pagamento em dobro das férias remuneradas fora do prazo previsto no artigo 145 da CLT, por falta de previsão legal; julgar prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: RR - 1394-26.2020.5.14.0002 da 14ª Região**, RECORRENTE: COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUCAO S/A, Advogado: Dr. ADRIAN MORENO, Advogado: Dr. DIOGO FADEL BRAZ, RECORRIDO: LAERCIO DE SOUZA DUTRA, Advogado: Dr. WELLINTON CARVALHO DE SOUZA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por transcendência política, contrariedade à Súmula 85, IV, do TST e violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República (artigos 896, § 9º, e 896-A, § 1º, II, da CLT), e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando improcedente a presente ação. Invertidos os honorários sucumbenciais, condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. Custas, em reversão, pelo Reclamante, das quais fica isento, em razão do deferimento da gratuidade de justiça (fl. 342). Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 935-46.2021.5.19.0003 da 19ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MACEIÓ, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Pereira Lins, Recorrido(s): CANDIDA MARQUES BARBOSA DE SANTANA, Advogado: Dr. José Adalberto Petean Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114, inciso I, da Constituição da República, e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 585-74.2021.5.08.0129 da 8ª Região**, Recorrente(s): LUCIANO DOS SANTOS LIMA DA SILVA, Advogado: Dr. Amanda Karine Oliveira Mota, Recorrido(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OPERALOG DA AMAZONIA TRANSPORTES LTDA - EPP, Advogado: Dr. Fernando Melo Carneiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por ofensa ao art. 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à condenação ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do transporte de valores, inclusive quanto ao valor da indenização. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 393-14.2021.5.09.0130 da 9ª Região**, Recorrente(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Paulo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Roberto Koehler Santos, Advogado: Dr. Fabiano Silveira Abagge, Recorrido(s): JHONATHAN LOURENCO DA PAZ, Advogado: Dr. Sandro Ludney Nogueira, L.R. LOBATO MOREIRA TRANSPORTADORA - ME, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada (BRF S.A.). **Processo: RR - 76-05.2021.5.05.0493 da 5ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): CLAUDIO CERQUEIRA SOUZA, Advogado: Dr. Ewerson Silva, MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Paula Cristiane de Castro, Advogado: Dr. Leila Orge Andrade, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: em juízo de retratação, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 70-25.2021.5.05.0193 da 5ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE IRARA, Advogado: Dr. Neomar Rodrigues Dias Filho, Recorrido(s): EDVAL COSTA FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Igor Borges Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114, I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 18-85.2020.5.05.0121 da 5ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS, RECORRIDO: VANILSON DE JESUS DOS REIS, Advogado: Dr. ADILSON DA SILVA DE PINHO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114, inciso I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: EDCiv-Ag-AIRR - 1555-82.2012.5.03.0144 da 3ª Região**, EMBARGANTE: CAA PARTICIPACOES S.A, Advogado: Dr. RODRIGO PINHEIRO ROCHA, EMBARGADO: RODINEY DE OLIVEIRA FELIX, Advogado: Dr. ANTONIO COSTA OEIRA FILHO, CRISTINA ATHENIENSE DESIGN E DECORACOES LTDA - ME, Advogado: Dr. HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, Advogado: Dr. JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA, Advogado: Dr. RODRIGO PINHEIRO ROCHA, CRISTINA ATHENIENSE ALVES PEREIRA,



Advogado: Dr. HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, Advogado: Dr. JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA, Advogado: Dr. RODRIGO PINHEIRO ROCHA, ADELCEY RITA ATHENIENSE ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. RODRIGO PINHEIRO ROCHA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1002554-67.2017.5.02.0468 da 2ª Região**, AGRAVANTE: TIAGO DUARTE MAGALHAES CASTRO, Advogado: Dr. RICARDO LOPES, AGRAVADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, Advogada: Dra. SILVIA PELLEGRINI RIBEIRO, IMTEP - INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANA LTDA, Advogado: Dr. HELIO GOMES COELHO JUNIOR, Advogada: Dra. VALERIA DOS SANTOS ESTORILLIO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001850-02.2015.5.02.0314 da 2ª Região**, Agravante(s): ARO EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Junior, Agravado(s): CARLOS WERIC DE FREITAS PEREIRA, Advogado: Dr. Fernanda Rodrigues Barbosa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001839-91.2020.5.02.0606 da 2ª Região**, Agravante(s): CLAUDENIR PORTERO BATISTA, Advogado: Dr. Antônio Manuel de Amorim, Agravado(s): VIA SUDESTE TRANSPORTES S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Claudinei de Souza Mariano, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando ao Agravante a multa de 2% (dois por cento), com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1001310-94.2019.5.02.0028 da 2ª Região**, AGRAVANTE: JUAREZ TEOFILO QUIRINO, Advogado: Dr. CLAUDEMIR LUIS FLAVIO, AGRAVADO: LUIZ DANIEL MUNIZ DA SILVA - EPP, MUNICIPIO DE SAO PAULO, Advogado: Dr. SILVIO DIAS, Advogado: Dr. FABIO FERNANDO JACOB, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1001274-69.2020.5.02.0011 da 2ª Região**, Agravante(s): VALERIA MARIA DE OLIVEIRA BARROS, Advogado: Dr. Marcus Vinicius do Couto Santos, Agravado(s): REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, Advogada: Dra. Fabíola Cobianchi Nunes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria



Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001212-69.2020.5.02.0321 da 2ª Região**, AGRAVANTE: ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, AGRAVADO: VIA S.A., Advogado: Dr. DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ, Advogada: Dra. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE, NAYARA BATISTA ROCHA, Advogado: Dr. DENIS SILVA LOPES DE SOUZA, Advogado: Dr. ADRIANO ALVES DE ARAUJO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000948-80.2019.5.02.0323 da 2ª Região**, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Agravado(s): REGINALDO ENEAS FRANCISCO, Advogado: Dr. Miguel Tavares Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000884-33.2016.5.02.0434 da 2ª Região**, Agravante(s): VIAÇÃO GUAIANAZES DE TRANSPORTES LTDA. E OUTRAS, Advogada: Dra. Juliana Petrella Hansen, Agravado(s): JOSE ALVES FILHO, Advogada: Dra. Neide Sônia de Farias Martins, Advogado: Dr. Tomaz de Aquino Pereira Martins, Advogado: Dr. Marcos Paulo Montalvão Galdino, Advogada: Dra. Melissa Leandro Lafélix, Advogado: Dr. Leonardo Kasakevicius Arcari, Advogado: Dr. Gabriel Iseppe Corrado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) às Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1000875-32.2020.5.02.0046 da 2ª Região**, AGRAVANTE: RUBENS RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS, AGRAVADO: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. DANIEL RODRIGUES TSUKIMOTO, DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI, Advogado: Dr. ODAIR EDUARDO IVASCO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1000872-40.2021.5.02.0047 da 2ª Região**, Agravante(s): CILEIDE DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Amato, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Paola Renata Pinheiro Failla, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão:



por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000842-71.2014.5.02.0363 da 2ª Região**, Agravante(s): MARCELO MOREIRA, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Agravado(s): MARELLI COFAP DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1000827-09.2019.5.02.0014 da 2ª Região**, Agravante(s): CARLOS DIEGO DE MORAES, Advogado: Dr. Vítor Silva Kupper, Agravado(s): GHELOG EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, Advogado: Dr. Paulo Merheje Trevisan, Advogado: Dr. Ligia Maria Ferraz de Arruda, I/LOG ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - ME, RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Belmonte, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1000803-88.2021.5.02.0473 da 2ª Região**, AGRAVANTE: HAMILTON FERNANDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. JORGE NAGAI, AGRAVADO: MERITO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogada: Dra. MARIA DE FATIMA CHAVES GAY, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1000433-83.2021.5.02.0029 da 2ª Região**, Agravante(s): ARACY ANTONIA AZEVEDO WOLF, Advogada: Dra. Tamara Guedes Couto, Advogado: Dr. Wesley Duarte Gonçalves Salvador, Agravado(s): CALLTOP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Roberto Leite de Paula e Silva, Advogado: Dr. Flávio Roberto Monteiro de Barros, FLAVIO DO REGO FREITAS DE TOLEDO FILHO, INGRID ALVES DOS SANTOS COSTA, Advogado: Dr. Rodrigo de Barros Vedana, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000418-83.2018.5.02.0041 da 2ª Região**, Agravante(s): COR - CENTRO DE ORIENTAÇÃO À FAMÍLIA, Advogado: Dr. Vagner Docampo, Advogado: Dr. Luís Carlos Monteiro, Agravado(s): EDIMILSON LINO DA CRUZ, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Amaral, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com



fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000382-15.2016.5.02.0040 da 2ª Região**, Agravante(s): ELISETE DA SILVA REIS, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Evandro Ricardo Domingos de Araújo, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1000378-49.2019.5.02.0435 da 2ª Região**, Agravante(s): VIAÇÃO GUAIANAZES DE TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Juliana Petrella Hansen, Advogada: Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro, Agravado(s): JESSICA SOARES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Wagner Donegati, Advogado: Dr. Helaine Cristina Ferreira Donegati, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000358-57.2021.5.02.0057 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Marcelo Hiroyuki Sato, Advogado: Dr. Ana Carolina Magalhaes Fortes, Advogado: Dr. Alexandre Liando da Silva, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Dr. Maria Oliveira Nascimento, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): C.LORENZO - TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA - LTDA, MONICA FERNANDA VICENTE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcelo Saud dos Santos, Advogada: Dra. Juliana Machado Dias Brasil, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000273-76.2021.5.02.0023 da 2ª Região**, AGRAVANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., Advogada: Dra. SONIA YAYOI YABE, Advogada: Dra. MARIA LUIZA ROMANO, AGRAVADO: JANE VASCONCELOS BARRETO, Advogada: Dra. EDUARDA LEMOS RASZL ORNELAS, P S GUIMARAES SERVICOS - EPP, Advogado: Dr. FERNANDO GUATELLI RIBEIRO, Advogado: Dr. DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES, B V DE LIMA SERVICOS - EPP, Advogado: Dr. DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000217-60.2019.5.02.0719 da 2ª Região**, Agravante(s): TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. Bruna Silva Ferreira, Agravado(s): JUCELIO ALVES BARBOSA, Advogado: Dr. Osmar Conceição da Cruz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL" e, desde



logo, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1000203-50.2021.5.02.0026 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): TATIANA JANAINA DE SOUZA CASTRO, Advogada: Dra. Dálete Pereira Lima Bispo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 145800-92.2002.5.01.0242 da 1ª Região**, Agravante(s): RONALDO PEREIRA DE ALCANTARA, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Agravado(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, COOPELETRO - COOPERATIVA DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 120600-15.2009.5.17.0009 da 17ª Região**, Agravante(s): PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO, Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, RUBENVAL GOULART SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Mazarim Fernandes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 101499-31.2016.5.01.0481 da 1ª Região**, Agravante(s): BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Ana Carolina Neves Soares, Agravado(s): CRISTIANO LEMOS DE LIMA, Advogado: Dr. Débora de Matos Bello Lopes, Advogado: Dr. Simone Pagels Loureiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101232-27.2017.5.01.0060 da 1ª Região**, Agravante(s): JAMISON BATISTA DA GRACA, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 101212-61.2018.5.01.0202 da 1ª Região**, Agravante(s): ELIZANDRA FERREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Fernando dos Santos Barbosa, Advogado: Dr. Ananias de Carvalho Arrais, Agravado(s): LOJAS RIACHUELO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Papazian Pinho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 101184-**



33.2017.5.01.0007 da 1ª Região, Agravante(s): HAMILTON DO NASCIMENTO MONSORES, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100991-24.2017.5.01.0005 da 1ª Região**, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): FUSION TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Patrik Camargo Neves, IRANIL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, Advogada: Dra. Gabriela Lorenzoni da Silva, Advogado: Dr. Roberto Jose Amorim de Assis, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100690-05.2019.5.01.0265 da 1ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL LAR INTERLINK EIRELI, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): ONEIDE VIEIRA GOMES, Advogada: Dra. Maria Aparecida Nazaro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100463-43.2016.5.01.0031 da 1ª Região**, Agravante(s): MARCELO GOMES FARINHAS, Advogada: Dra. Giselle Silva Farinhas, Advogada: Dra. Priscilla Silva Farinhas Blaiotta, Agravado(s): SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: a Dra. Giselle Silva Farinhas, patrona da parte MARCELO GOMES FARINHAS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 100402-14.2020.5.01.0462 da 1ª Região**, Agravante(s): EDUARDO CARVALHO DA CRUZ OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Varella Pimenta, Agravado(s): FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA, Advogado: Dr. Cristian Divan Baldani, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: o Dr. Andre Menezes Bittencourt, patrono da parte EDUARDO CARVALHO DA CRUZ OLIVEIRA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 100382-80.2021.5.01.0076 da 1ª Região**, Agravante(s): CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): ALEXANDRE TRINDADE RAMOS, Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100309-38.2021.5.01.0261 da 1ª Região**, Agravante(s): GOTARDO NOGUEIRA DE QUEIROZ E



SILVA, Advogada: Dra. Simone Faustino Torres Vieira, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, Advogado: Dr. Felipe Campos Fernandes de Menezes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 21155-31.2016.5.04.0303 da 4ª Região**, Agravante(s): COMUSA - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO, Advogado: Dr. Marco Aurélio Lessa Flores da Cunha, Agravado(s): JERRI ADRIANO DUTRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jorge Luiz Koch Filho, ORIENTAL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, Advogado: Dr. João Mário Bergesch, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 21038-77.2017.5.04.0732 da 4ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Advogado: Dr. Guilherme Jose Freitas Beck, Advogado: Dr. Augusto Reali Beck, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20800-80.2015.5.04.0812 da 4ª Região**, Agravante(s): ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Rodrigo Beschizza, Advogada: Dra. Ana Catharina Crahim de Mello, Agravado(s): JOSE HENRIQUE DUTRA LOPES, Advogada: Dra. Cleonilda Justina Copetti, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20296-93.2018.5.04.0028 da 4ª Região**, AGRAVANTE: HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE, Advogada: Dra. LUCIA COELHO DA COSTA NOBRE, AGRAVADO: DAYSE APARECIDA ROSSO VIGIL, Advogada: Dra. JESSICA RADTKE SOLLER, Advogado: Dr. PAULO DE FREITAS SOLLER, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20272-33.2020.5.04.0016 da 4ª Região**, AGRAVANTE: PAOLA JENIFER SOUZA, Advogado: Dr. ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA, AGRAVADO: CONSULTORIA E TECNOLOGIA UNIVERSAL LTDA, Advogado: Dr. EDUARDO NEI FELIX, LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, Advogada: Dra. CRISTIANE DOS SANTOS DIAS E SANTIAGO, Advogado: Dr. EDUARDO CARINGI RAUPP, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20187-21.2018.5.04.0015 da 4ª Região**, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RODRIGO AMARAL DA SILVEIRA, Advogada: Dra. Paula de Aguiar Ribeiro, Agravado(s): M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogada: Dra. Márcia Mallmann Lippert, Advogado: Dr. Teresa Porto da Silveira, S&N ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, Advogada: Dra. Catarina Guimarães Corso, Advogado: Dr. Carlos Henrique Garibaldi Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12594-08.2017.5.15.0099 da 15ª Região**, Agravante(s): EDER JOSE PARANHOS, Advogado: Dr. Eduardo Momento, Agravado(s): ROBSON MORENO, Advogado: Dr. Jailton Alves Ribeiro Chagas, ROSILENE BATISTA DE SANTANA, Advogado: Dr. Marcelo Sães De Nardo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12282-25.2019.5.15.0111 da 15ª Região**, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TIETE, Advogado: Dr. RICARDO TEDESCHI NETTO, AGRAVADO: VERA LUZIA MORELI TEZOTO SUAID, Advogada: Dra. VIVIANE IUSIF ALVES, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11628-45.2019.5.15.0044 da 15ª Região**, Agravante(s): INCOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTALACOES COMERCIAIS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Ueider da Silva Monteiro, Advogado: Dr. Francisco Oporini Júnior, Agravado(s): MICHAEL MARQUES PACIFICO, Advogado: Dr. Michell Anderson Venturini Locatello, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11609-34.2016.5.09.0651 da 9ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Arcendino Antônio Souza Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Fabrício Sodrê Gonçalves, Agravado(s): GISELE LAURINDO, Advogado: Dr. Joel Oliveira Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11322-04.2017.5.15.0026 da 15ª Região**, Agravante(s): PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO, Advogada: Dra. Érika Maria Cardoso Fernandes, Agravado(s): JOSE ROBERTO MARRA, Advogado: Dr. Sidnei Siqueira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11282-58.2018.5.15.0132 da 15ª Região**, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Raquel Nassif



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Machado Paneque, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): ALESSANDRO CESAR DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Nogueira de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11240-69.2015.5.15.0146 da 15ª Região**, Agravante(s): RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A, Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes, Agravado(s): MAURÍCIO NOVAES, Advogada: Dra. Marília Borile Guimarães, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, no sentido de negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. Gustavo Santos Sacagnhe, patrono da parte MAURÍCIO NOVAES, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 11229-40.2017.5.15.0091 da 15ª Região**, Agravante(s): MASSA FALIDA de MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Fábio Maia de Freitas Soares, Advogada: Dra. Graziela Aparecida Braz, Agravado(s): INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO, Advogado: Dr. Elaine Cristina Piccin Mesquita, MAURICIO ARAUJO, Advogado: Dr. Lício Alves Garcia, Advogada: Dra. Ana Cândida Eugênio Pinto, Advogado: Dr. Francisco Ferreira da Silva Filho, Advogado: Dr. Franco Genovese Gomes, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Gebara Casalecchi, PROSEG SERVIÇOS LTDA, Advogado: Dr. Walter Jose Martins Galenti, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11206-06.2019.5.15.0033 da 15ª Região**, Agravante(s): SASAZAKI TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Fabio Rogerio Lannig, Agravado(s): GUSTAVO ARIA DE CAMPOS, Advogado: Dr. Jefferson da Silva Queiroz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte SASAZAKI TRANSPORTES LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 11104-57.2018.5.15.0117 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira, Agravado(s): ALESSANDRA ALVES TAVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Nicolau, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo do Reclamado nos temas "competência da justiça do trabalho" e "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento no tema "férias usufruídas e não remuneradas integralmente na



época própria - pagamento em dobro - Súmula nº 450 do TST" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11075-19.2019.5.15.0134 da 15ª Região**, Agravante(s): DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Badan Herrera, Agravado(s): JOSIMAR CHAVES DE MORAES, Advogada: Dra. Letiane Corrêa Bueno, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) às Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10981-69.2018.5.15.0049 da 15ª Região**, Agravante(s): VALDEREIDE FRASAO DE ARAUJO, Advogado: Dr. Altamir Guilherme Júnior, Agravado(s): SUPERMERCADO ANTUNES LTDA., Advogado: Dr. Bráulio Monti Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10842-12.2019.5.03.0019 da 3ª Região**, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Luís André Martins da Costa Vasconcelos, Advogado: Dr. Ingrid Cordeiro de Moraes, Agravado(s): MARIA SUELI PIRES, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Advogado: Dr. Francisco de Assis Alencar de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10612-26.2019.5.15.0151 da 15ª Região**, Agravante(s): B.R. MONTAGENS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA - ME, Advogado: Dr. Luis Eduardo Marques dos Santos, Agravado(s): JORGE HERNANDES DOS SANTOS CARNEIRO, Advogado: Dr. Fabio Eduardo de Laurentiz, VETTOR TORRES DE RESFRIAMENTO LTDA, Advogado: Dr. Paulo Lima de Campos Castro, Advogado: Dr. Tiago Luvison Carvalho, Advogado: Dr. Vivian Vargas Godinho, Advogado: Dr. Gabriel Guedes Cabete, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10572-91.2020.5.03.0038 da 3ª Região**, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Paulo César Gallego, Advogado: Dr. Marciano Guimaraes, Agravado(s): ROGERIO SOARES CHEMA, Advogada: Dra. Marianna Bedran Massote, Advogado: Dr. Matheus Guglielmelli Lopes, Advogado: Dr. Lucas Guglielmelli Lopes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10564-86.2016.5.15.0017 da 15ª Região**, Agravante(s): ISABEL CRISTINA GONCALVES CORREA TAMARINDO, Advogado: Dr. José Theophilo Fleury, Advogado: Dr. Fábio Martins de Oliveira, Agravado(s): FUNDACAO EDUCACIONAL MIRASSOLENSE, Advogado: Dr. Marcelo Zola Peres, MUNICÍPIO DE MIRASSOL, Procurador: Dr. Eduardo Stefan



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Clemente, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10532-07.2020.5.15.0061 da 15ª Região**, Agravante(s): DANILO ROGERIO ROSA, Advogado: Dr. Nilson Faria de Souza, Advogado: Dr. Bruno Martins Bittes, Advogada: Dra. Ana Emília Bressan Garcia, Advogado: Dr. DIOGO CEZARETTO, Agravado(s): FRANCISCO SILVA OLIVEIRA CONSTRUTORA, Advogado: Dr. Wagner Morroni de Paiva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo no tema da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - dar provimento ao Agravo e, desde já, ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista, no tocante ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - PRECEDENTE DO E. STF COM EFEITO VINCULANTE (ADI Nº 5.766) - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10500-62.2020.5.15.0138 da 15ª Região**, Agravante(s): MANTENEDORA VICENTE DECARIA, Advogado: Dr. Sandro Giovanni Souto Veloso, Agravado(s): SILMARA VIEIRA ALVES, Advogada: Dra. Vanessa Aparecida Dias Pereira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10499-47.2020.5.15.0148 da 15ª Região**, AGRAVANTE: MARIA HELENA SANTOS SILVA, Advogado: Dr. CARLOS FELIPE GONCALVES DEMETRIO, AGRAVADO: JOSETE DO ROCIO CAMARGO, Advogado: Dr. VAGNER BAGDAL, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10475-18.2020.5.15.0019 da 15ª Região**, Agravante(s): MARCELO LIBERI DAMETTA, Advogado: Dr. Ciro Lopes Júnior, Advogado: Dr. Paulo Daniel Donha dos Santos Júnior, Agravado(s): NOVA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Dionísio de Jesus Chicanato, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como



parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10367-22.2018.5.03.0074 da 3ª Região**, AGRAVANTE: ALLONDA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. BRUNO MOREIRA VALENTE, Advogado: Dr. TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE, Advogado: Dr. CAIO CESAR EGYDIO E SILVA, AGRAVADO: LEANDRO DE PAULA DO PRADO, Advogado: Dr. YURI DE ARAUJO JORGE MUNAIER, Advogada: Dra. FELICIA DE ARAUJO JORGE, Advogado: Dr. DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA, TESTEMUNHA: JOSE AUGUSTO DELAZARI DA SILVA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10351-80.2021.5.03.0036 da 3ª Região**, Agravante(s): MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. - MGS, Advogada: Dra. Adriane Santos de Andrade Canhestro, Advogado: Dr. Estela de Faria Silva, Agravado(s): REGINA CELIA MACIEL, Advogada: Dra. Raquel Silva Dias Tagliate, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10218-54.2017.5.03.0076 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Paulo César Teixeira Filho, CARMEN LUCIA DE SIQUEIRA ARAUJO, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 10111-89.2022.5.18.0052 da 18ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST MOB DO ESTADO GOIAS, Advogado: Dr. Ana Paula Gonçalves Rodrigues, Advogado: Dr. Kelly Goncalves de Faria, Agravado(s): ROSANA XAVIER COIMBRA, Advogado: Dr. Jorge Henrique Elias, Advogado: Dr. Erica Alessandra Obeid Ribeiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10101-32.2021.5.15.0127 da 15ª Região**, Agravante(s): CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): DOUGLAS LOPES DE MATOS, Advogado: Dr. Joao Bosco Tosta, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10056-45.2019.5.15.0144 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Agravado(s): JOSE NILSON DIAS DA ROSA, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso,



determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10033-23.2021.5.03.0093 da 3ª Região**, Agravante(s): ERICA MADALENA DE SOUZA 08089336639, Advogada: Dra. Cristiane de Fátima Rosa de Almeida, Advogada: Dra. Michelle Camila Lisboa, Agravado(s): LARISSA CRISTINA ROCHA FERNANDES, Advogada: Dra. Janaína da Silva de Jesus, Advogada: Dra. Tatiane Santos Dias, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1833-19.2010.5.01.0206 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): AFRANIO FERREIRA DE MORAES, Advogado: Dr. Marcelo de Paula Faria, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1755-96.2016.5.20.0008 da 20ª Região**, Agravante(s): PETROX DISTRIBUIDORA LTDA, Advogado: Dr. Gilberto Vieira Leite Neto, Advogado: Dr. Emanuela Mendes de Macedo Silva, Agravado(s): DAMISSAN RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. João Victor Cardoso Motta, Advogado: Dr. Victor Hugo Motta, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1558-25.2013.5.10.0009 da 10ª Região**, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogado: Dr. Leandro Luíz Fernandes de Lacerda Massere, Agravado(s): ISABELA TEIXEIRA DE CASTRO, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo interno e, desde logo, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1551-61.2017.5.10.0019 da 10ª Região**, Agravante(s): JOAO ERASMO GOMES FIALHO, Advogado: Dr. Alexandre Guimarães Peres, Agravado(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogada: Dra. Cássia Kelly dos Santos Barcelos, FCB - TRANSPORTE LOGÍSTICA E SERVIÇOS GERAIS LTDA, Advogado: Dr. Saulo Vitor da Silva Munhoz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para



todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1546-92.2012.5.04.0015 da 4ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Dante Rossi, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Eiji Jhoannes Yamasaki, Agravado(s): SUZANE PLA DE AZEVEDO, Advogada: Dra. Raquel Paese, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Glênio Luís Ohlweiler Ferreira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1434-27.2017.5.10.0001 da 10ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogada: Dra. Angélica Cristina Conceição Dutra, Agravado(s): FLÁVIO BIZERRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Ricardo Pinto do Amaral, Advogada: Dra. Cristianne Rodrigues do Amaral, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e, desde já, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1411-71.2019.5.22.0003 da 22ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, Advogado: Dr. William Shakespeare Ribeiro Figueiredo, Agravado(s): LUIZ AREOLINO VENTURA, Advogado: Dr. Ivannildo Messias Moura de Brito, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1406-97.2013.5.15.0021 da 15ª Região**, Agravante(s): SIFCO S.A., Advogado: Dr. Marcos Martins da Costa Santos, Agravado(s): CARLOS ALBERTO GUARDIA, Advogado: Dr. Mauro Tracci, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1406-92.2012.5.02.0442 da 2ª Região**, Agravante(s): CARAMURU ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Flávio Souza Barbosa, Agravado(s): PAULO CESAR`FERNANDES MUNIZ, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Advogado: Dr. Denis Domingues Hermida, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1387-73.2015.5.10.0017 da 10ª Região**, Agravante(s): JANE BAPTISTONE DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, Advogado: Dr. Bruno Alves de Freitas, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte JANE BAPTISTONE DE ARAÚJO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1363-20.2017.5.10.0811 da 10ª Região**, Agravante(s): UMANIZZARE GESTÃO PRISIONAL E SERVIÇOS S.A., Advogado:



Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Silson Pereira Amorim, Agravado(s): ESTADO DO TOCANTINS, WELDER REIS DA SILVA, Advogado: Dr. Gilson Marinho de Paula, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1313-38.2014.5.12.0004 da 12ª Região**, Agravante(s): RAFAEL BASTOS DEISCHL E OUTRA, Advogado: Dr. Rubens Túlio Callado Scipioni, Agravado(s): FIRST INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Gustavo Candian Filardi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1301-51.2015.5.02.0009 da 2ª Região**, Agravante(s): ANTONIA ADRIANA FERREIRA DA COSTA, Advogada: Dra. Márcia Cunha Ferreira da Silva, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS - AVAPE, CARLOS EDUARDO FERRARI, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Ambiel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (por cento), com fundamento no art. 1.021, §4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1294-29.2018.5.10.0010 da 10ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Dr. Gustavo Varela, Advogada: Dra. Andreia de Oliveira Silva, Agravado(s): EZEQUIEL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cristianne Rodrigues do Amaral, Advogado: Dr. Ricardo Pinto do Amaral, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1280-16.2016.5.09.0892 da 9ª Região**, Agravante(s): EDNO ACIR GOMES, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Agravado(s): BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA., Advogado: Dr. Cristiano Jose Baratto, SÉ ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, Advogada: Dra. Denise Goedert, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1279-07.2014.5.03.0136 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: em juízo de retratação, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento aos Agravos interno e de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 1270-**



19.2019.5.11.0016 da 11ª Região, AGRAVANTE: JUCILENE MAR DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. HANNA MENDES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. JULIANA SOUZA RODRIGUES, Advogada: Dra. VANESSA DOROTEIA BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. LUIZ HENRIQUE ZUBARAN OSSUOSKY FILHO, AGRAVADO: NURSES - SERVICOS DE SAUDE DA AMAZONIA LIMITADA - EPP, Advogado: Dr. SERGIO ALBERTO CORREA DE ARAUJO, Advogada: Dra. ELZIETH DOS SANTOS RODRIGUES, Advogada: Dra. ELEN KARINA FONSECA MAUES, ESTADO DO AMAZONAS, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1189-62.2021.5.07.0032 da 7ª Região**, Agravante(s): M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Agravado(s): SEBASTIAO MACIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Livia França Farias, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta, em razão de petição de acordo. **Processo: Ag-AIRR - 1130-68.2010.5.05.0015 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): JOSÉ AUGUSTO SERRA MAIA, Advogada: Dra. Soraya Bastos Costa Pinto, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Lapa Góes e Góes Advogados, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1005-29.2021.5.12.0045 da 12ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Advogado: Dr. Carlos Mendes da Silveira Cunha, Agravado(s): VALDECIR CASTILHO DA COSTA, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-Ag-RR - 959-81.2015.5.05.0033 da 5ª Região**, Agravante(s): FABIANA MARQUES CANDIDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Flávia Larissa Cavalcanti de Oliveira, Agravado(s): BERTOLINI S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Daniela Ribeiro Cordeiro Russomano, Advogado: Dr. Alexandre Capitano Michelin, MAPA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Diego Pinto Campos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação 1: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte BERTOLINI S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Rubiana Santos Borges falou pela parte FABIANA MARQUES CANDIDO DOS SANTOS. **Processo: Ag-RR - 500-22.2019.5.08.0206 da 8ª Região**, AGRAVANTE: ESTADO DO AMAPA, Advogado: Dr. LUIZ CARLOS STARLING PEIXOTO, AGRAVADO: ANTONIO PELAES OLIVEIRA, Advogado: Dr. GERSON GERALDO DOS SANTOS SOUSA, Advogado: Dr. JEAN E SILVA DIAS, Advogada: Dra. ALANA E SILVA DIAS, Advogado: Dr. ZEQUIEL SILVA BARROS, Advogado: Dr. PAULO VICTOR ROSARIO DOS SANTOS, CAIXA ESCOLAR INTEGRADA DE MACAPA, Advogada: Dra. NAYANE VIEIRA MONTEIRO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC). **Processo: Ag-RR - 310-96.2019.5.05.0641 da 5ª Região**, AGRAVANTE: MARCOS RODRIGUES SIMIAO, Advogada: Dra. ISANA GUIMARAES RODRIGUES REIS, AGRAVADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA, Advogado: Dr. MARCOS LENIN PAMPLONA BARBOSA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 201-55.2022.5.08.0201 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Luiz Carlos Starling Peixoto, Agravado(s): MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Lucas Eduardo Santos Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 200-08.2021.5.09.0127 da 9ª Região**, Agravante(s): MARISA KAMMER ATTISANO, Advogado: Dr. Eduardo Kutianski Franco, Agravado(s): ADILSON DE ASSIS PEREIRA, CENTRO DE APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL E EDITORAÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO EIRELI, Advogado: Dr. Joaquim Felipe de Azevedo Neto, CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE CORNÉLIO PROCÓPIO - CESUCOP, Advogado: Dr. Joaquim Felipe de Azevedo Neto, DORIVAL ALMEIDA FERREIRA, J F DE AZEVEDO NETO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO,



Advogado: Dr. Bruno Henrique Martins Pirolo, JORGINA HELENA LOPES DE AZEVEDO, REGINA MACHADO PEREIRA, VINICIUS BARRETO DA SILVA, Advogado: Dr. Thiago Jose Arlindo dos Santos Bezerra Gajardoni, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 197-57.2018.5.05.0131 da 5ª Região**, Agravante(s): MARIA APARECIDA LIMA, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Paiva, Advogado: Dr. Marilena Galvao Barreto Tanajura, Agravado(s): CNO S.A., Advogado: Dr. Conceição Maria de Souza Amorim Sanjuán, Advogado: Dr. Ticianara Araújo da Silva, Advogado: Dr. Neiviane Cordeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Michele Silva Pedreira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. Sergio Bastos Paiva, patrono da parte MARIA APARECIDA LIMA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 181-55.2016.5.09.0651 da 9ª Região**, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: Dr. Luis Carlos Cordova Burigo, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: o Dr. Rafael Linne Netto, patrono da parte RUMO MALHA SUL S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 174-30.2017.5.09.0004 da 9ª Região**, Agravante(s): JUCELINA DINIZ, Advogado: Dr. Marcello Macedo Reblin, Advogado: Dr. Antônio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Guilherme Marques Fogaça, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 142-98.2020.5.05.0014 da 5ª Região**, Agravante(s): SERVIS SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Nelio Lopes Cardoso Junior, Advogado: Dr. Ivane Margarida Simoes Pereira, Advogado: Dr. Challenga Pascoal Santos, Agravado(s): LUIZ CARLOS PEREIRA DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Humberto de Almeida Torreão Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 116-11.2022.5.09.0567 da 9ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Regiane Olímpio Fialho, Agravado(s): SERGIO FELIX, Advogado: Dr. Eraldo Lacerda Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, §



4º, do CPC. **Processo: AIRR - 1000577-30.2021.5.02.0038 da 2ª Região**, AGRAVANTE: VIA S.A., Advogado: Dr. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, Advogada: Dra. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE, AGRAVADO: DOUGLAS JONATHAN FERREIRA, Advogado: Dr. JEFERSON CHINCHE, ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL, DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA., Advogado: Dr. MARCELO GALVAO DE MOURA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10532-29.2022.5.15.0031 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Ana Teresa Guazzelli Beltrami da Fonseca, Agravado(s): JOAO CARLOS APARECIDO MAXIMIANO, Advogado: Dr. David de Camargo Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1511-32.2019.5.06.0145 da 6ª Região**, AGRAVANTE: EDILEUZA DE PAIVA SILVA, Advogada: Dra. LUZINETE MARIA DE LIMA, EDINA FERREIRA BARBOSA, Advogada: Dra. LUZINETE MARIA DE LIMA, EDIVANISE FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. LUZINETE MARIA DE LIMA, MARIA LUCINILDA DOS SANTOS BATISTA, Advogada: Dra. LUZINETE MARIA DE LIMA, SOLANGE DE OLIVEIRA RIJO, Advogada: Dra. LUZINETE MARIA DE LIMA, AGRAVADO: VIASERV TERCEIRIZACAO LTDA, MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 1000475-36.2022.5.02.0373 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA., Advogado: Dr. João Paulo de Campos Echeverria, Agravado(s) e Recorrido(s): FLAVIO ANUNCIATO, Advogado: Dr. André Ricardo Gomes de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por afronta ao art. 5º, LXXIV, da CF, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça à Autora. **Processo: RRAg - 1000046-79.2019.5.02.0048 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marcela Gonçalves Godoi, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Agravado(s) e Recorrido(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Thaís Rodrigues Marcondes Pinho, HELVECIO MORENOS DA FONSECA, Advogado: Dr. Mário Sérgio Fernandes de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 3º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade



subsidiária, ficando prejudicada a análise da questão relativa à abrangência da condenação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101024-45.2017.5.01.0027 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): BIANCA PORPHIRIO DA COSTA, Advogado: Dr. Samir Charles Mattar, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, Procurador: Dr. Leonardo de Mello Caffaro, Agravado(s) e Recorrido(s): MILÊNIO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Trigona Neto, Advogado: Dr. Roberto Carlos Pigliasco Mariz, Advogado: Dr. Sandra Luciana Tiengo Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100003-24.2017.5.01.0483 da 1ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): SERTRADING (BR) LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Martins Leonetti, Agravado(s) e Recorrido(s): THABATA NOGUEIRA MACHADO, Advogado: Dr. Alfredo Tanos Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 11241-76.2017.5.15.0116 da 15ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): F.B.A. FUNDICAO BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Marcelo Peccinin, Advogado: Dr. Elias Hermoso Assumpção, Advogado: Dr. Gustavo Bismarchi Motta, Advogado: Dr. Daniela Maria de Campos Moraes Cruz, Agravante(s) e Recorrido(s): TELÚRICA, NEGÓCIOS RURAIS E AGRO-PASTORIS, LTDA., Advogado: Dr. Daniel Alves dos Santos Neto, Agravado(s) e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): DULCE MARIS SILVA CORREA, Advogado: Dr. Alexandre Miranda Moraes, Advogado: Dr. Gustavo Pessoa Cruz, RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Cecilia Helena Carvalho Franchini, Advogado: Dr. André Luiz Paes de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência jurídica e violação do art. 2º, § 2º, da CLT, na redação anterior à vigência da Lei 13.467/17, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade solidária da Reclamada F.B.A. Fundação Brasileira de Alumínio LTDA., excluindo-a do polo passivo da presente reclamação trabalhista. **Processo: RRAg - 10846-80.2019.5.03.0138 da 3ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): CARLOS HENRIQUE CARNEIRO ANGOLA AMARAL, Advogado: Dr. Guilherme Alvim Ayres, Advogado: Dr. Renato Alvim Ayres, Advogado: Dr. Leandro de Sousa Lima Quirino, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Luciana Nunes Gouvêa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de acordo. **Processo: RRAg - 10123-11.2022.5.03.0056 da 3ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravante(s) e Recorrido(s): MEDRAL SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA LTDA., Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCOS ROBERTO BENTO, Advogado: Dr. Alexandre Teixeira de Carvalho Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da CEMIG S.A., por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da CEMIG S.A., para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno do benefício de ordem e da reserva de plenário. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1331-40.2020.5.10.0801 da 10ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): ADRIANNE PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Agravado(s) e Recorrido(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do INSS, para afastar a sua responsabilidade



subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno das multas do art. 467 da CLT e do FGTS. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1100-73.2021.5.10.0802 da 10ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Agravante(s) e Recorrido(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Castro Oliveira Advogados, Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): JESSICA GUIMARAES SANTANA SILVA FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do INSS, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do INSS, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 853-52.2020.5.19.0002 da 19ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Agravante(s) e Recorrido(s): PREDIGAS ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Agravado(s) e Recorrido(s): PAULO CESAR DOS SANTOS, Advogada: Dra. Simone Braga Trajano Araújo, Advogado: Dr. Ronald Pereira Trajano, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 445-71.2019.5.19.0010 da 19ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): ADEVALDO DOS SANTOS NOIA, Advogado: Dr. Leonardo Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Vitor Teixeira Ferreira, Advogado: Dr. Maykon Felipe de Melo, Advogada: Dra. Camila Barela Correa, Agravado(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Ives



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 3º, da CLT, para excluir a gratuidade de justiça conferida ao Reclamante e, por conseguinte, condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Reclamada, no parâmetro de 10% sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados improcedentes, nos termos do § 3º do art. 791-A da CLT. Prejudicado o exame da questão da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RRAg - 165-81.2021.5.21.0008 da 21ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): CRAFT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Ana Carolina Amaral César, Advogada: Dra. Raíssa Luana de de Melo Campos, Advogado: Dr. Louise de Almeida Motooka, Advogado: Dr. Sheila Etur de Moraes Knabben, Advogado: Dr. Flavia Milka da Costa Campos, Advogado: Dr. Marina Cinthia de Oliveira Dantas, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NATAL, Procuradora: Dra. Margarete Brandão Câmara, Agravado(s) e Recorrido(s): SEVERINA MARIA DA COSTA SILVA, Advogado: Dr. Lionecia Lopes dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Natal para afastar a sua responsabilidade subsidiária, pelos débitos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 161-09.2019.5.09.0021 da 9ª Região**, AGRAVANTE: TELEFONICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. THIAGO TORRES GUEDES, AGRAVADO: SORAIA DE MELO FRANCO HOFMAN DOS REIS, Advogada: Dra. FERNANDA LORENZOM E SILVA PINTO, Advogado: Dr. JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES, Advogada: Dra. LUIZA BILHA DE BRITTO, Advogado: Dr. PAULO TEXEIRA MARTINS, Advogado: Dr. LEANDRO AUGUSTO BUCH, Advogado: Dr. ELTON EIJI SATO, RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. THIAGO TORRES GUEDES, RECORRIDO: SORAIA DE MELO FRANCO HOFMAN DOS REIS, Advogada: Dra. FERNANDA LORENZOM E SILVA PINTO, Advogado: Dr. JOAO VITOR ASSIS ALAVARSE GONZALES, Advogada: Dra. LUIZA BILHA DE BRITTO, Advogado: Dr. PAULO TEXEIRA MARTINS, Advogado: Dr. LEANDRO AUGUSTO BUCH, Advogado: Dr. ELTON EIJI SATO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - em razão da intranscendência do apelo quanto aos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

temas da Integração do Prêmio Incentivo Variável e reflexos e do quantum arbitrado à indenização por danos morais decorrentes de assédio moral, negar provimento ao agravo de instrumento, nos aspectos; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamada, quanto ao tema do pagamento do período suprimido do intervalo intrajornada parcialmente concedido a partir de 11/11/17, por transcendência jurídica, e com base em violação legal, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1001414-15.2021.5.02.0029 da 2ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Recorrido(s): FK'S LIMPEZA & CONSERVAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Fábio Ribeiro Lima, Advogado: Dr. Guilherme Vinicius Clementino, MARIA DO SOCORRO DA SILVA, Advogado: Dr. Gabriel Gonçalves Pinto, Advogado: Dr. Luiz Otavio Garrido da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001375-36.2021.5.02.0605 da 2ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Thalita Pinheiro Matos Siqueira, Recorrido(s): MARIA APARECIDA VIANA, Advogado: Dr. Leandro Martins, WF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Odair de Moraes Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000642-73.2021.5.02.0022 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Recorrido(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, RENATA FRANCISCA BASILIO DE SOUSA RIBEIRO, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000395-11.2022.5.02.0361 da 2ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Recorrido(s): DESTAKE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, GRACILEIDE CONCEICAO SILVA SOUZA, Advogado: Dr. José Carlos Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000253-63.2020.5.02.0462 da 2ª Região**, Recorrente(s): EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Advogado: Dr. Heverton José Mendes de Souza, Recorrido(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, SINDICATO DOS EMPREGADOS VIGILANTES E SEGURANÇAS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E AFINS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Advogado: Dr. Ronaldo Machado Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - EMAE, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. Gustavo Andere Cruz, patrono da parte EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1000234-55.2021.5.02.0613 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Recorrido(s): GREICE MOREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Bruno de Melo, INSTITUTO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CELINA GASPERINE, Advogada: Dra. Gilvânia Pimentel Martins, Advogado: Dr. Onassis Massaro Kimura, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101674-46.2017.5.01.0204 da 1ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS, RECORRIDO: CERLY NEVES DOS REIS ALMEIDA, Advogada: Dra. MARIA DAS GRACAS RODRIGUES MACHADO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101390-29.2019.5.01.0055 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Recorrido(s): CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, FLAVIO MENDES DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro de Almeida Aquino Corrêa, Advogado: Dr. Ulissys Reinaldo Vazquez, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno das multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101348-73.2018.5.01.0003 da 1ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Recorrido(s): DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Osvaldo de Oliveira Rodrigues, ICARO SANTOS DA GAMA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Luciana Darigo Kopschitz de Barros, Advogado: Dr. Patricia Geao Marotti, Advogado: Dr. Pedro Faini Wigg, Advogada: Dra. Mariana de Barros Paulon, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia Estadual de Água e Esgotos - CEDAE para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: a Dra. Luciana Darigo Kopschitz de Barros falou pela parte ICARO SANTOS DA GAMA, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 101030-39.2020.5.01.0062 da 1ª Região**, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): ATRIO-RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, CARLOS GABRIEL MORAIS DE CARVALHO, Advogado: Dr. Gustavo Eugenio de Brito Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do DETRAN/RJ, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 100956-40.2019.5.01.0055 da 1ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Dra. Amanda Colchete Pinto, Recorrido(s): FRANCIMAR DOS SANTOS FARIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Arlindo Fiks, Advogada: Dra. Raquel dos Santos Lemos, VIVA RIO, Advogada: Dra. Vanessa Lírio Barroso, Advogada: Dra. Pauline de Araújo Guimarães, Advogado: Dr. Daniel Martins Carvalho Labanca, Advogado: Dr. Rayane Oliveira Santos, Advogado: Dr. Mariana Lima Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da redução dos honorários de sucumbência. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



questionamento. **Processo: RR - 100824-26.2021.5.01.0018 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Recorrido(s): RAYANNE RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Ana Cláudia Silva Guterres, Advogado: Dr. Tamires Cristina Lica Martins Marques, RIO DE JANEIRO SERVICOS E COMERCIO LTDA, Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Advogado: Dr. André Luiz Borges Simões Sobrinho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100558-47.2021.5.01.0080 da 1ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procurador: Dr. Flavio Costa Bezerra Filho, Recorrido(s): BRUNO SILVA PINHEIRO, Advogado: Dr. Diego Laranjeiras da Silva, GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Advogado: Dr. André Luiz Borges Simões Sobrinho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista da FAETEC, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100396-32.2019.5.01.0077 da 1ª Região**, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Danielle Christine Miranda Gheventer, Recorrido(s): MARIA HELENA DA SILVA MACHADO, Advogada: Dra. Suzan Cristina de Souza Nunes, TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno das multas dos arts. 467 e 477 da CLT e da correção monetária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100380-26.2021.5.01.0007 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Recorrido(s): NICOLE NEVES MARTINS LIMA, Advogado: Dr. Brenda Wanda Machado da Silva, Advogada: Dra. Márcia de Lemos Daflon, T & S LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM GERAL - EIRELI, Advogada: Dra. Aline Espírito Santo Dantas da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, convertendo-o em recurso de revista, e determinar a reatuação do feito e a publicação da certidão de julgamento para ciência das Partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da referida publicação, nos termos do art. 256 do Regimento Interno desta Corte; II - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; III - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade e da indenização por danos morais. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100246-14.2021.5.01.0002 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Procuradora: Dra. Mariana Ferreira Fineberg De Angelis, Recorrido(s): DRAKO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Salustiano de Souza, ROBERT SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Armando Soares dos Santos, Advogado: Dr. Rafael Vinícius Aurélio dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21691-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

22.2014.5.04.0203 da 4ª Região, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Dennis Bariani Koch, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Recorrido(s): EMPRESA DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA GAÚCHA EIRELI, Advogada: Dra. Maria Virgínia Nuhues, MACIEL ARANDA MAGNUS, Advogada: Dra. Rafaela Posserra Rodrigues, Advogado: Dr. Sonia Mara Kilppe Viegas da Silva, RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Wilmar Souza Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 3ª Reclamada, por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da 3ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e, por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 3ª Reclamada, quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST; e II - dar provimento ao seu recurso de revista, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: a Dra. Viviane Tavares Santana, patrona da parte COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 20840-27.2021.5.04.0012 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Charles Martins Pinto, Recorrido(s): JANETE MANZONI MARQUES, Advogada: Dra. Ana Valeria Pinto Castiglione, MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Prejudicada a análise da questão referente ao pagamento em dobro das férias. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20612-60.2020.5.04.0732 da 4ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Recorrido(s): BRUNA MILENE DA COSTA, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, NOVASKI SERVIÇOS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicado o exame do tema remanescente. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: a Dra. Julia Wermuth Wink falou pela parte BRUNA MILENE DA COSTA, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 20185-58.2021.5.04.0205 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Recorrido(s): GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, Advogada: Dra. Ana Paula Messerschmidt Azevedo, Advogado: Dr. Michel da Silva Escosteguy, LARISSA DOS SANTOS MELLO, Advogado: Dr. Manoel Fermino da Silveira Skrebsky, Advogada: Dra. Fernanda de Oliveira Livi, Advogado: Dr. Cezar Correa Ramos, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20157-59.2017.5.04.0002 da 4ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Alfredo Crossetti Simon, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): KRIS FERREIRA VARANTE, Advogado: Dr. Anderson Russo de Vasconcelos, LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20035-37.2015.5.04.0351 da 4ª Região**, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): GILMAR FRANCISCO DA ROSA, Advogado: Dr. Márcio Silva de Figueiredo, Advogado: Dr. Fabiano Pazzet de Azevedo, Advogado: Dr. Ivanor Antônio Triches, RENATO CAVION & CIA. LTDA., Advogado: Dr. Diego Frederico Biglia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada OI S.A. (Recuperação Judicial), por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo nos Temas 725 e 739 da Tabela de Repercussão Geral do STF; e II - no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização mantendo-se, entretanto, a responsabilidade subsidiária da Recorrente em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 20006-24.2021.5.04.0012 da 4ª Região**, Recorrente(s): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, Advogada: Dra. Sílvia Weigert Menna Barreto, Recorrido(s): ISABEL CRISTINA TORQUATO TEIXEIRA, Advogado: Dr. Andiara M. Pereira, Advogado: Dr. Márcio da Rosa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência jurídica e violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento do intervalo do art. 384 da CLT ao período laborado anteriormente à vigência da Lei 13.467/17. Prejudicado o exame do pedido sucessivo de exclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Reclamado, tendo em vista a manutenção parcial da condenação. **Processo: RR - 12122-68.2020.5.15.0077 da 15ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Ademilson Cavalcante da Silva, Recorrido(s): MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Nei Félix, Advogado: Dr. Alexandre Pienis, Advogada: Dra. Simone Borges, Advogado: Dr. Natalia Correia de Andrade, ULISSES SALVADOR, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11403-93.2021.5.15.0128 da 15ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Procuradora: Dra. Marcela Gonçalves Godoi, Recorrido(s): ELAINE APARECIDA NOGUEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Renata de Carvalho, SHALOM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por



transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818, I, da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11286-23.2020.5.15.0004 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, Procurador: Dr. Marcelo Silva Bonani, Recorrido(s): ALINE PATRICIA DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Katherine Lage Nunes de Santana, SERTRAN TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Diogo Sakamoto Pontes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Ribeirão Preto, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11140-85.2020.5.15.0002 da 15ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Alexander Silva G Pereira, Recorrido(s): FUSION SERVICOS ESPECIAIS EIRELI, Advogada: Dra. Michelle Ferreira de Moraes Pinto, MARIA APARECIDA GUILHERME BUENO, Advogado: Dr. André Rodrigues Duarte, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11053-75.2021.5.03.0052 da 3ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE ALEM PARAIBA, Advogado: Dr. Flávio Couto Bernardes, Advogado: Dr. Bernardo Pessoa de Oliveira, Recorrido(s): ASSOCIACAO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS DE ALEM PARAIBA, JOSE CARLOS CAETANO DO AMARANTE, Advogado: Dr. Ademir Bueno de Oliveira, Advogado: Dr. Conrado Luiz Pimenta Azevedo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11008-98.2021.5.03.0043 da 3ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, Procuradora: Dra. Elcivane Marques Gonçalves, Recorrido(s): ADEIR MARCAL SANTOS, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Advogado: Dr. Claudia Adriana Dias Costa, Advogado: Dr. Osney Rodrigues da Silva Rodovalho, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, CALSENG SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo de Freitas Nogueira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10947-83.2020.5.15.0030 da 15ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fernando Brito de Almeida Junior, Recorrido(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, EDNALDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Júnio Barreto dos Reis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Banco Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10928-19.2020.5.15.0114 da 15ª Região**, Recorrente(s): CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S.A. - CEASA, Advogada: Dra. Keila Maria Mota Mendes Souza Soares, Advogado: Dr. Vinicius Gabriel Nunes Fonseca, Advogado: Dr. Weverton Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Leticia Rodrigues da Costa,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): GISELE DA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. Anderson de Oliveira Barboza, STRATEGIC SECURITY PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Centrais de Abastecimento de Campinas, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10829-97.2020.5.03.0109 da 3ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior, Recorrido(s): APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., Advogado: Dr. José Roberto Zago, RUBENS LEMOS DA CRUZ, Advogada: Dra. Cibele Lopes da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10766-13.2022.5.15.0095 da 15ª Região**, Recorrente(s): RENATO COSTA COUTO - EPP, Advogado: Dr. Gabriela Goncalves Manzatto, Advogado: Dr. Ana Clara Goncalves Silva, Recorrido(s): LUAN RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Vladimir Oseias de Carvalho Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência jurídica e por violação do art. 5º, XXXVI, da CF; II - e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, homologar o acordo apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. Observação: a Dra. Ana Clara Gonçalves Silva, patrona da parte RENATO COSTA COUTO - EPP, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 10700-30.2021.5.03.0183 da 3ª Região**, RECORRENTE: JOSE ANTONIO MOREIRA CANA BRASIL, Advogado: Dr. AISLAN EUGENIO CALDEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. ANDRE DRUMMOND RENAULT, RECORRIDO: GEOSOL - GEOLOGIA E SONDAGENS S/A, Advogada: Dra. VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI, Advogado: Dr. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO, Relator: Ex.mo Ministro Ives



Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa relativa às horas in itinere e ao intervalo intrajornada, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: RR - 10618-46.2022.5.03.0059 da 3ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Recorrido(s): FELIPE SILVA NUNES, Advogado: Dr. Michelly Dias da Silva, Advogado: Dr. Haldrey Teixeira Barreto, RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da Cemig, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10546-53.2014.5.01.0202 da 1ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): LEANDRO JÚNIO DA SILVA, Advogada: Dra. Sônia Cristina Fernandes de Moraes, PRODUMAN ENGENHARIA S.A., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF, e da Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10509-89.2020.5.15.0084 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Advogada: Dra. Anamaria Barbosa Ebram Fernandes, Recorrido(s): ASSIST MED PRESTACAO DE SERVICOS E ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA, Advogado: Dr. Sebastião Evair de Souza, CENTRO DE PREVENCAO E REABILITACAO DE DEFICIENCIA DA VISAO, HOSPITAL OFTALMOLOGICO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - H.O.S., LARISSA NATALIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Thais Miharo Demizu, Advogado: Dr. Amanda Carolina Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10430-67.2021.5.03.0001 da 3ª Região**, RECORRENTE: ROBSON DE SOUZA RODRIGUES, Advogado: Dr. RAFAEL LINCES ZUMBA, Advogado: Dr. ALISSON DIOGO QUARESMA, RECORRIDO: VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. CINTIA BATISTA PEREIRA, Advogada: Dra. SARAH HELENA GONCALVES, Advogado: Dr. ANRI PEREIRA VILELA, Advogada: Dra. MARIANNA GOMES SILVA LOPES, Advogada: Dra. MALLU FARIA CAMPOS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da questão relativa à gratuidade da justiça, mas não conhecer do recurso de revista do Reclamante. **Processo: RR - 10307-38.2020.5.15.0044 da 15ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Flávia Heloiza Cardoso, Recorrido(s): CLAUDIO PEREIRA LIMA, Advogado: Dr. Daniel Vicente Ribeiro de Carvalho Romero Rodrigue, GPMRV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Casa - SP, ficando prejudicada a discussão em torno dos honorários advocatícios. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10190-24.2022.5.15.0126 da 15ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Recorrido(s): MÉTODO ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Débora Fernanda Faria, SANDOVAL ADALBERTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cláudio Santos de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10170-92.2020.5.15.0032 da 15ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Camila de Brito Brandão, Recorrido(s): CENTRO NACIONAL DE PESQUISA EM ENERGIA E MATERIAS, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Sérgio da Silva Toledo, JONAS BATISTA FREIRE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10025-16.2022.5.15.0016 da 15ª Região**, Recorrente(s): 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Antonio dos Santos Junior, Recorrido(s): SIANDALO DOS SANTOS PINTO, Advogado: Dr. Bruno Alberto Maia da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência jurídica e violação do art. 1º, IV, da CF; e II - dar provimento ao recurso de revista patronal, para afastar o vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada e, por conseguinte, a condenação nos pedidos decorrentes do reconhecimento do vínculo. Observação: o Dr. Andre Luiz Gonçalves Teixeira, patrono da parte 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 2478-19.2015.5.05.0251 da 5ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogada: Dra. Érica Ferreira de Oliveira, Advogada: Dra. Ariana Freire Pinho, Advogada: Dra. Ângela Moisés Faria Lantyer, Recorrido(s): EDSON BERTOLSO, Advogado: Dr. Arivaldo Sacramento Filho, Advogado: Dr. Macson Alberto dos Santos Oliveira, MJC - EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Jair Ribeiro dos Reis, Advogado: Dr. Ademar Reis Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da EMBASA, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do



acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 2079-19.2017.5.05.0251 da 5ª Região**, Recorrente(s): FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA, Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Advogada: Dra. Helda Carla Andrade Alves, Recorrido(s): WELLINGTON FAGUNDES DE ARAUJO, Advogado: Dr. Kátia Silene Silva Coutinho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecida a transcendência política da matéria referente à validade da cláusula de norma coletiva que prevê a supressão das horas in itinere, conhecer do recurso de revista, com espeque no art. 896, "c", da CLT, por violação do art. 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da norma coletiva, excluindo-se da condenação da Reclamada o pagamento das horas in itinere, bem como seus reflexos; II - reconhecida a transcendência política da matéria referente ao pagamento de intervalos intrajornadas do art. 71 da CLT a trabalhador que labora em minas de subsolo, conhecer do recurso de revista, com espeque no art. 896, "c", da CLT, por violação do art. 298 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação da Reclamada o intervalo intrajornada do art. 71, caput, da CLT, afastando-se a respectiva condenação referente às horas extras e seus reflexos. **Processo: RR - 1539-43.2010.5.03.0001 da 3ª Região**, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): DANIELE NOVAIS DA COSTA, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista das 1ª e 2ª Reclamadas, por violação do art. 5º, II, da CF, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e II - no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Claro S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 1316-13.2020.5.06.0145 da 6ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procuradora: Dra. Kátia Gomes de Araújo, Recorrido(s): SPBRASIL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Jesus Marco Calixto da Rocha, VALMIR BATISTA DE SOUZA, Advogado: Dr. Antonio de Padua Aleixo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1055-76.2011.5.15.0092 da 15ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DO PARANÁ LTDA. E OUTRAS, Advogada: Dra. Pâmela Bianca Nunes Klimiont, Advogado: Dr. Luiz Carlos Moreira Junior, Recorrido(s): CRAL SISTEMAS E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. - EPP, GULF AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME, LUIZ CARLOS RIGO ROCHA, RICARDO RIBEIRO SEABRA, SEICAR FÁBRICA DE CARROCERIAS DE SEGURANÇA LTDA., SIDNEI DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Andréia Ventura de Oliveira, SUCESSÃO de FRANCISCO BERNARDES DE SOUZA, Advogado: Dr. Anderson de Oliveira Barboza, VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., VISE SÃO PAULO SERVIÇOS LTDA. - EPP, VISE SERVIÇOS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: preliminarmente, suspender o segredo de justiça para este julgamento; por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, no citado aspecto, por transcendência jurídica e por violação do art. 5º, II, da CF; e II - no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, reconhecer a inexistência de grupo econômico e, por conseguinte, excluir as Recorrentes do polo passivo da presente reclamação trabalhista. Observação: a Dra. Pamela Bianca Nunes Klimiont, patrona da parte E.A.S.G.P.L.O., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 988-55.2019.5.12.0047 da 12ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Tiago Thadeu Schmitz de Menezes, Recorrido(s): ANALU CORREA VIEIRA, Advogado: Dr. Greco Dagoberto Fiorin, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, à luz do precedente da ADPF 501 do STF; e II - dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, excluir da condenação o pagamento dobrado das férias acrescidas do respectivo adicional. **Processo: RR - 968-27.2014.5.02.0012 da 2ª Região**, Recorrente e Recorrido: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzaroni, MUNICÍPIO DE SUZANO, Procuradora: Dra. Elaine dos Santos Rosa, Recorrido(s): ADRIANO DE SOUZA JANUARIO, Advogado: Dr. Tsumyoshi Harada, CR 5 BRASIL SEGURANÇA LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer dos recursos de revista municipais, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento aos recursos de revista dos Municípios de Suzano e de São Paulo, para afastar as suas responsabilidades subsidiárias, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade, constante do apelo do Município de São Paulo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 743-22.2019.5.12.0022 da 12ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Alan Patrick da Silva, Procurador: Dr. Fabrício Almeida Müller, Recorrido(s): CYNTIA DE MORAES REGO SOARES, Advogado: Dr. Jackson Jacob Duarte de Medeiros, Advogada: Dra. Tatiana Stadnick, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, à luz do precedente da ADPF 501 do STF; e IV - dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, excluir da condenação o pagamento dobrado das férias acrescidas do respectivo adicional. **Processo: RR - 599-51.2019.5.19.0055 da 19ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Andréia Calheiros Nobre de Santa Rita, Advogado: Dr. Emerson Alexandre Borba Vilar, Recorrido(s): EDNILDO ALVES DE ARAUJO, Advogado: Dr. Antônio Gonçalves de Melo Neto, Advogado: Dr. Fabiano Alvim dos Anjos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por afronta ao art. 5º, LXXIV, da CF, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor e, por conseguinte, haja vista a sucumbência recíproca, restabelecer a sentença que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Reclamada, no parâmetro de 10% sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados improcedentes, nos termos do § 3º do art. 791-A da CLT. Observação: o Dr. Antonio Gonçalves de Melo Neto falou pela parte EDNILDO ALVES DE ARAUJO, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 563-07.2021.5.11.0008 da 11ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): MILLENNIUM LOCADORA LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Paulo Sergio Guimaraes de Oliveira, Advogado: Dr. Henrique Simch de Moraes, RAIMUNDO MOLDES CORTES, Advogada: Dra. Adilce Pereira do Amaral, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Manaus, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 546-57.2018.5.05.0132 da 5ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Danilo Barreto Fedulo de Almeida,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Carla Pitangueira Bonfim, Recorrido(s): JOAO ANTONIO CLEMENTINO JUNIOR, Advogada: Dra. Jeane dos Santos, MKTECH PROJETOS & CONSTRUÇÕES LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 430-66.2017.5.05.0009 da 5ª Região**, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, Procuradora: Dra. Walkíria Maria de Souza Rego, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Recorrido(s): EVANILSON CARDOSO LOPES, Advogado: Dr. Humberto de Almeida Torreão Neto, LÍDER RECURSOS HUMANOS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 359-28.2014.5.09.0892 da 9ª Região**, Recorrente(s): JUSSARA RODRIGUES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Adelino Venturi Júnior, Advogado: Dr. Erich Hüttner, Recorrido(s): COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Edson Fernando Hauagge, Advogado: Dr. Carla Ciendra Costa Alberti, SAPORE S.A., Advogado: Dr. Elionora Harumi Takeshiro, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista obreiro, por violação do art. 790-B da CLT, para afastar a condenação da Reclamante em honorários periciais. **Processo: RR - 353-57.2018.5.05.0612 da 5ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA, RECORRIDO: MARIA DE LOURDES BATISTA CHAVES, Advogado: Dr. FABIO CARVALHO BRITO, CONTRATE GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - EPP, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 282-05.2020.5.05.0024 da 5ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Analyz Pessoa Braz de Oliveira, Advogado: Dr. Adriano de Almeida Magalhães, Recorrido(s): GRAZIELE DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. Graziele da Silva Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e má aplicação da Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Embasa, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: a Dra. Viviane Vaz de Souza falou pela parte GRAZIELE DA SILVA SOUZA. **Processo: RR - 188-42.2021.5.10.0102 da 10ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, Advogada: Dra. Juliana de Assis Macedo, Recorrido(s): EMISSAO S/A, Advogado: Dr. Luciano de Souza Alves, GUSTAVO DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Wesley de Paula, Advogado: Dr. Anna Luisa Sousa e Silva, Advogado: Dr. Thaianne de Souza Lopes Neves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Caesb, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise das matérias remanescentes. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 130-04.2021.5.05.0191 da 5ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Deryck Costa Duarte, Recorrido(s): AILTON DE SANTANA SILVA, Advogada: Dra. Solange Izabel Pacheco Martins, Advogado: Dr. Bruno Luiz Pacheco Martins, MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Leila Orge Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 95-90.2022.5.08.0202 da 8ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Recorrido(s): CRISTOVAO DAS NEVES TOLOZA, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, J N DE SOUZA NETO, Advogado: Dr. Paulo Victor Oliveira dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Amapá, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 62-09.2018.5.05.0531 da 5ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Recorrido(s): ALDILENE FALQUETTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Anderson Santos Leal, Advogado: Dr. Antonio Eccher Junior, CONVIC CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS EIRELI, Advogado: Dr. Flavio Ribeiro Miranda, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1001500-68.2019.5.02.0089 da 2ª Região**, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): JOSE GUILHERME DE SANTANA, Advogada: Dra. Kelly Monique Tousek Lima, Advogado: Dr. Alexandre dos Reis Lima, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante (Icomon Ltda.) multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.309,96 (quatro mil, trezentos e nove reais e noventa e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001403-66.2019.5.02.0607 da 2ª Região**, Agravante(s): CHARLES CHRISTIAN HINSCHING, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, Advogado: Dr. Marcelo Tavares Cerdeira, Agravado(s): EDSON AUGUSTO PEREIRA, Advogado: Dr. Carlos Gonçalves Júnior, Advogada: Dra. Líliam Regina Pascini, LUÍS MIGUEL DIAS MOREIRA, MTO INFRAESTRUTURA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.197,22 (mil, cento e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001382-14.2020.5.02.0039 da 2ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Regiane de Moura Macedo, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ademir Toledo da Silva, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Ana Elisa Alves Brito Segatti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 62,07 (sessenta e dois reais e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 1001362-24.2016.5.02.0472 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, RICARDO CADAN, Advogado: Dr. Clayton Eduardo Casal Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos agravos, aplicando a cada um dos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.005,14 (três mil e cinco reais e quatorze centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado dos apelos, a serem revertidas em prol das partes contrárias. **Processo: Ag-AIRR - 1001356-31.2021.5.02.0055 da 2ª Região**, Agravante(s): QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., Advogada: Dra. Carolina Tupinambá Faria, Agravado(s): MARCIO JOSE NEVES, Advogado: Dr. Daniel Gonçalves Ortega, Advogado: Dr. Edgar Yuji Ieiri, Advogado: Dr. Gustavo Amigo, Advogado: Dr. Bruno Adolpho, TELEPERFORMANCE CRM S.A., Advogado: Dr. Thiago



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Mahfuz Vezzi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.003,84 (dois mil e três reais e oitenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001343-39.2020.5.02.0064 da 2ª Região**, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Martins Oliveira Cavalcante, Agravado(s): ROSENEI RIBEIRO SOBRAL, Advogada: Dra. Silmara da Silva Santos Souza, S.O.S SAT TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DIRIGIDOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1001313-52.2021.5.02.0069 da 2ª Região**, Agravante(s): CAIO FERRARI, Advogado: Dr. Luis Eduardo Meurer Azambuja, Advogada: Dra. Lucilene Jacinto da Silva, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO

□ AS

Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.818,86 (dois mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. Observação: o Dr. Matheus Nogueira Zwarg Silva, patrono da parte CAIO FERRARI, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 1001268-26.2020.5.02.0411 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): EDINEIDE BISPO DA SILVA, Advogada: Dra. Leticia Cardoso Rissi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.995,93 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1001243-95.2018.5.02.0471 da 2ª Região**, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Agravado(s): JOSE JOBSON MARQUES SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fábio Rivelli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.797,85 (três mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco



centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000888-26.2019.5.02.0447 da 2ª Região**, Agravante(s): NOVO MACUCO CENTER LTDA, Advogada: Dra. Nathalia Rodrigues de Almeida, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTOS, Advogado: Dr. José Stalin Wojtowicz, Advogado: Dr. Arnaldo Otero Marques Junior, Advogada: Dra. Fátima Regina Bacil Barbato, Advogado: Dr. Gustavo Rodrigues Valles, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 111,81 (cento e onze reais e oitenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: a Dra. Nathalia Rodrigues de Almeida, patrona da parte NOVO MACUCO CENTER LTDA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 1000867-45.2020.5.02.0502 da 2ª Região**, Agravante(s): BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA., Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Advogado: Dr. Marcelo Nasser Lopes, Agravado(s): ANA PAULA KERR RODRIGUES, Advogada: Dra. Juliana Hinsching Cezaretto Fernandes, Advogado: Dr. Rodrigo Weiss Prazeres Gonçalves, Advogada: Dra. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Advogado: Dr. Fábio Andrei de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.182,99 (cinco mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000794-95.2022.5.02.0084 da 2ª Região**, Agravante(s): ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Rosely Cury Sanches, Agravado(s): ALESANDRO PROSPERO DE SOUSA, Advogado: Dr. Silas Augusto de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.410,71 (dois mil, quatrocentos e dez reais e setenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000674-36.2016.5.02.0610 da 2ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. José Fabiano de Queiroz Wagner, Advogada: Dra. Tatiani Domingos de Oliveira, Agravado(s): LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Fabrício Sá Silva, RENATA QUELI RODRIGUES LIMA, Advogado: Dr. Mônica Lígia Marques Bastos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo e, em atenção ao comando do art. 1.021, § 4º, do CPC, aplicar ao Agravante multa de 1%



(um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de 5.648,58 (cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), a favor da Reclamante Agravada, em face do caráter manifestamente improcedente do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000662-34.2014.5.02.0467 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): JOSÉ ANTÔNIO BOSCULO, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Advogada: Dra. Gislanie Gonçalves dos Santos Babler, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.519,20 (três mil, quinhentos e dezenove reais e vinte centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada; II) negar provimento ao agravo da Reclamada; e III) retificar, de ofício, erro material identificado na conclusão do despacho agravado, para fazer constar que foi denegado seguimento ao agravo de instrumento obreiro. **Processo: Ag-AIRR - 1000517-02.2021.5.02.0703 da 2ª Região**, Agravante(s): FLAVIO MARTINS ROCHA, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pellegrina, Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.106,22 (quatro mil, centos e seis reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000434-60.2016.5.02.0444 da 2ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): HELDERSON DE CASSIA SIMIONI, Advogada: Dra. Priscila Fernandes, VAN COOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS, PASSAGEIROS E SERVIÇOS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.133,21 (três mil, cento e trinta e três reais e vinte e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000333-03.2019.5.02.0255 da 2ª Região**, Agravante(s): ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Nuredin Ahmad Allan, Advogada: Dra. Clareana de Moura, Advogado: Dr. Valerio de Oliveira Mazzuoli, Agravado(s): MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Renata Lins Azi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.605,23 (quatro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

mil, seiscentos e cinco reais e vinte e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 1000319-55.2016.5.02.0083 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Lais de Oliveira Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.406,49 (quatro mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000246-82.2022.5.02.0080 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Denis de Lima Sabbag, Agravado(s): RENATA GODOI MARTINS, Advogado: Dr. Miguel Ulisses Alves Amorim, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.321,83 (quatro mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000194-45.2022.5.02.0029 da 2ª Região**, Agravante(s): GENIVALDO JOAO DA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Américo dos Santos Neimeir, Agravado(s): VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, Advogado: Dr. Fabio Romeu Canton Filho, Advogado: Dr. Clodomiro Vergueiro Porto Filho, Advogado: Dr. Leila Batista de Queiroz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 583,87 (quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000137-96.2022.5.02.0491 da 2ª Região**, Agravante(s): SUZANO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): EMERSON RONNIE CARNEIRO, Advogado: Dr. Marcio Araujo de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para passar à análise do agravo de instrumento II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, com base em possível violação de dispositivo da Constituição Federal, bem como por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1000073-72.2019.5.02.0077 da 2ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): AMERICANAS S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Aguiar, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, CTS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Direito, DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Galvão de Moura, ELIARDE SILVA BELEM, Advogado: Dr. Francisco Edson Menezes, Advogado: Dr. Felipe Almeida Menezes, FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., Advogado: Dr. Pedro Ivo Zambo, Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Jeomar Amauri Tassi Júnior, TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA., Advogado: Dr. Pedro Ivo Zambo, Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.486,09 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 199000-80.2009.5.15.0144 da 15ª Região**, Agravante(s): CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cury, ESPÓLIO de CLAIR ANTONIA TORREZANI MORETTO, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferreira Pires, ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodrigo Menicucci, FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.133,87 (três mil, cento e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Espólio Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 195800-02.2006.5.04.0201 da 4ª Região**, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Taísa Oliveira Maciel, SUCESSÃO de PAULO IDU MARQUARDT, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo quanto ao índice de correção monetária aplicável na atualização dos créditos trabalhistas; II - dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Executada, PETROS, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 191400-13.2004.5.01.0034 da 1ª Região**, Agravante(s): DEBORA DIAS GOMES DA SILVA E OUTRA, Advogado: Dr. Mário Ani Cury Filho, Agravado(s): PAULO CESAR XAVIER DA COSTA, Advogado: Dr. Fernando de Araujo Capetine, PERSPECTIVA TOTAL CENTRO DE EDUCACAO LTDA - ME, Advogado: Dr. Mário Ani Cury Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao



agravo, aplicando às Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.915,43 (mil e novecentos e quinze reais e quarenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 136600-78.2007.5.02.0009 da 2ª Região**, Agravante(s): EVANDRO AUGUSTO PAMPLONA VAZ, Advogado: Dr. Daniel Crespo Pamplona Vaz, Agravado(s): AURORA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, GILBERTO JACINTO FEITOSA, Advogado: Dr. César Alberto Granieri, NEWTON LUIZ RAMOS ZIMMERMANN, NGV ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA, SOCIEDADE GERAL DE PARTICIPACOES - SOGEPAR S.A., WILLIAM DUARTE, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.189,92 (quatro mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 130800-03.2003.5.04.0026 da 4ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Agravado(s): BRENO SCARCHINISKI, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Fundação Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.420,18 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e dezoito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 127700-86.2009.5.11.0009 da 11ª Região**, Agravante(s): RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Fábio Amaral de Lima, Agravado(s): RUBEN FERREIRA PLACIDES, Advogado: Dr. Marcelo Ferreira da Costa Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Executada multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.171,48 (três mil, cento e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 101595-02.2016.5.01.0043 da 1ª Região**, Agravante(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): CARLOS ALBERTO ALVES LIMA, Advogado: Dr. Frederico Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Luís Filipe de Paula Campos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição



de acordo. **Processo: Ag-AIRR - 101523-86.2017.5.01.0008 da 1ª Região**, AGRAVANTE: CAFE E BAR SOSSEGO LTDA, Advogado: Dr. RODRIGO FERREIRA LEMOS, CLOVIS FERREIRA BARBOSA, Advogado: Dr. RODRIGO FERREIRA LEMOS, PAULO VICTOR FERREIRA BARBOSA BRASILINO, Advogado: Dr. RODRIGO FERREIRA LEMOS, AGRAVADO: THIAGO DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. MARCO ANTONIO AZEVEDO FERREIRA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante R\$ 3.086,07 (três mil e oitenta e seis reais e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 101333-94.2016.5.01.0029 da 1ª Região**, Agravante(s): ADEMIR CUSTODIO, Advogado: Dr. Daniel Lins Santos, Agravado(s): EXPRESSAO MUSICAL PRODUcoes ARTISTICAS E EDICOES MUSICAIS EIRELI, JOAO BATISTA DE SOUZA FALCAO, Advogado: Dr. Noemy da Costa Ferreira, MARCELO FALCAO CUSTODIO, Advogado: Dr. José Esrevam Macedo Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 101271-71.2017.5.01.0012 da 1ª Região**, Agravante(s): DANIEL FUTRE DE MIRANDA, Advogado: Dr. Juliano Sant'Anna Gonçalves da Fonte, Agravado(s): DEBENS-RJ PARTICIPACOES LTDA., Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Advogado: Dr. Joana de Souza Silveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.685,07 (três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 101207-24.2019.5.01.0034 da 1ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Agravado(s): JADER COSTA MENDES, Advogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Advogado: Dr. Fabiana Alves Gomes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.202,00 (três mil e duzentos e dois reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 101167-80.2017.5.01.0044 da 1ª Região**, Agravante(s): EMILIANO RJ EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): MAICON ALVES TAVARES DE JESUS, Advogado: Dr. Roberto Menendes Suaid, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo, para determinar o processamento do agravo de instrumento quanto à condenação da Reclamada à devolução das gorjetas retidas; II - conhecer e prover o agravo de instrumento patronal, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 101110-80.2019.5.01.0080 da 1ª Região**, Agravante(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., Advogado: Dr. Raphael Rajão Reis de Caux, Agravado(s): YARA MARIA MARQUES SOARES, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cardoso da Costa, Advogado: Dr. Daniel Lima Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.170,90 (cinco mil, cento e setenta reais e noventa centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 101098-31.2018.5.01.0006 da 1ª Região**, Agravante(s): CRBS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MILENE SILVA RIQUES, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.829,40 (cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 101026-93.2019.5.01.0431 da 1ª Região**, Agravante(s): SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Agravado(s): ANGELICA DE OLIVEIRA SILVA, Advogada: Dra. Ana Caroline de Araújo Veiga, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.314,36 (cinco mil, trezentos e quatorze reais e trinta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100996-69.2020.5.01.0028 da 1ª Região**, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): DANIEL VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando a Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.299,51 (cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100886-**



84.2020.5.01.0282 da 1ª Região, AGRAVANTE: ABM PROJETOS E SOLUCOES - EIRELI, Advogado: Dr. IGOR CUNHA DA ROCHA, ANDRE LUIS RIBEIRO BORGES, Advogado: Dr. IGOR CUNHA DA ROCHA, AGRAVADO: MARCOS GABRIEL DA SILVA MOTA, Advogado: Dr. HELIO JOSE RODRIGUES CABRAL, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.559,46 (mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100783-90.2021.5.01.0040 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): VICTOR CRISTIANO VIEIRA RIBEIRO, Advogada: Dra. Ana Cláudia Labanca de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.246,14 (três mil, duzentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100541-17.2021.5.01.0078 da 1ª Região**, Agravante(s): DANIELE DAVID FERSURA, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s): STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A, Advogado: Dr. Rafael Yoshiro Sunemi, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.155,42 (quatro mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol do Agravado. Observação: a Dra. Manuela Simões Falcão Alvim de Oliveira, patrona da parte STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 100530-02.2020.5.01.0020 da 1ª Região**, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata de Carvalho Accioly Lima, Agravado(s): BERNADETE DA SILVA BARRETO, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Advogado: Dr. Jean Paulo Ruzzarin, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.443,87 (três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100424-74.2019.5.01.0020 da 1ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Sandra da Silva Rocha, Agravado(s): PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Lamartine Barbosa Ramos Ferreira, Advogado: Dr. Monica Rodrigues Sipriano, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.789,77 (três mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100328-85.2019.5.01.0076 da 1ª Região**, Agravante(s): LUPULO'S COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Daniel Pereira da Costa, Advogado: Dr. Thais Alves Portilho, Agravado(s): FOB PLANEJAMENTO ESTRATEGICO LTDA, Advogado: Dr. Thais Alves Portilho, SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO-RJ, Advogado: Dr. Anderson Guida Brilhante, VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Daniel Pereira da Costa, Advogado: Dr. Gissele Anet do Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes Executadas multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 13.904,66 (treze mil, novecentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100224-94.2017.5.01.0551 da 1ª Região**, Agravante(s): CLARITAS PARTICIPACOES S/A, Advogado: Dr. Pedro Eziel Cylleno Neto, Agravado(s): ANA LIDIA LIMA SIQUEIRA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, TECNOPARK SOLUCOES EIRELI, Advogado: Dr. Pedro Eziel Cylleno Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.353,46 (três mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100204-49.2021.5.01.0265 da 1ª Região**, Agravante(s): WR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Bernardo Pessanha Leida de Carvalho, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE TINTAS E VERNIZES, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR, DE SABÃO E VELAS, DA FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL, DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DE SÃO GONÇALO E ITABORAÍ, Advogado: Dr. Francisco Zimmermann de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa,



no montante de R\$ 12,37 (doze reais e trinta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Sindicato Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100173-32.2021.5.01.0070 da 1ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO D'OR DE GESTAO DE SAUDE PUBLICA, Advogado: Dr. Marina Ribeiro Figueredo Valdetaro, Agravado(s): VERONICA CAMARGO ARRUDA SILVA, Advogada: Dra. Stephanie Campos Barcelos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.453,54 (três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 20248-14.2015.5.04.0005 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Igor Moura Maciel, Agravado(s): CLAUDIOMIR DA SILVA FRAGA, Advogado: Dr. Paulo de Freitas Soller, VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.512,60 (três mil, quinhentos e doze reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20161-08.2020.5.04.0741 da 4ª Região**, Agravante(s): CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE, Advogada: Dra. Rafaelle de Sousa Silva Leite, Advogada: Dra. Kele Cristina de Souza Miranda, Advogado: Dr. Wilson Seabra Neto, Agravado(s): DIOGO SAVIO GUMA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leonardo Teixeira de Melo da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 4.178,29 (quatro mil, cento e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), a favor do Agravado, com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20007-46.2015.5.04.0003 da 4ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, PEDRO GERALDO CANCIAN LAGOMARCINO GOMES, Advogado: Dr. Pedro Geraldo Cancian Lagomarcino Gomes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo da Reclamada, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.764,53 (mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado; II) negar provimento ao agravo do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 12839-37.2020.5.15.0059 da 15ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): M.ROSCOE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Anchieta da Silva, Advogado: Dr. Pedro Henrique Ramirez Pires, Advogada: Dra. Clarice Oliveira Martins da Costa, Agravado(s): DAVID JOSE SILVA, Advogada: Dra. Ana Lúcia Pinheiro Reis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.202,76 (três mil, duzentos e dois reais e setenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 12137-08.2017.5.15.0056 da 15ª Região**, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Vinícius Gregghi Losano, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Advogado: Dr. Jefferson Douglas Soares, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCARIOS DE ANDRADINA E REGIAO, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.112,49 (quatro mil, cento e doze reais e quarenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Sindicato Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 12011-44.2016.5.15.0071 da 15ª Região**, Agravante(s): MAHLE METAL LEVE S.A., Advogado: Dr. Gustavo Sartori, Agravado(s): EMERSON ANDRE ROSSI, Advogado: Dr. Márcio Antônio de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamada, ora Agravante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.032,17 (quatro mil e trinta e dois reais e dezessete centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11952-10.2018.5.15.0096 da 15ª Região**, Agravante(s): ZAMP S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Advogado: Dr. Herbert Medeiros, Agravado(s): OTAVIO GABRIEL DA LUZ TEIXEIRA, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Advogado: Dr. Júlio César Amaro da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.377,99 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11795-37.2016.5.18.0221 da 18ª Região**, AGRAVANTE: DIEGO RODRIGUES DE MELO, Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA, Advogado: Dr. SERGIO COSTA SOUZA FILHO, AGRAVADO: MW PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA, Advogado: Dr. RODRIGO DE OLIVEIRA CASTRO NETO, EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. FABRICIO DE MELO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

BARCELOS COSTA, Advogado: Dr. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Advogado: Dr. EDMAR ANTONIO ALVES FILHO, Advogado: Dr. PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.259,28 (três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol das Reclamadas Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 11728-36.2017.5.15.0087 da 15ª Região**, Agravante(s): JESSICA LISBOA DOS REIS - ME E OUTROS, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Martins Ceroni, Agravado(s): ANDRE DA SILVA MARTINHO, Advogada: Dra. Luciana Campregher Doblás, Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.909,04 (três mil, novecentos e nove reais e quatro centavos), com lastro no art.1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11663-53.2018.5.15.0007 da 15ª Região**, Agravante(s): SALTORELLI TINTURARIA TEXTIL LTDA., Advogado: Dr. Josemar Estigaribia, Agravado(s): ALINUTRI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS EIRELI, Advogado: Dr. Rafael Viveiros Corona, REGINA MARIA LOPES ZENSQUE, Advogado: Dr. Júlio César de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Antonio de Souza Salustiano, Advogada: Dra. Bruna Rabech Baptista Mendonça, TECELAGEM MACIAS LTDA, Advogada: Dra. Luciana Arruda de Souza Zanini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11542-07.2020.5.15.0055 da 15ª Região**, Agravante(s): POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Souza Freitas, Advogado: Dr. Caique de Assis Rodrigues, Agravado(s): IRIS POMIATO GALVAO, Advogado: Dr. Fernando Lima de Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.999,18 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11536-14.2021.5.03.0050 da 3ª Região**, Agravante(s): SICOOB CREDINOVA - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE NOVA SERRANA E REGIAO CENTRO OESTE LTDA, Advogado: Dr. Gabriel Tibúrcio David, Advogado: Dr. Igor Almeida Resende, Agravado(s): INDUSTRIA DE CALCADOS ARAPUA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Priscila Byanna da Silva



Santos, SANDRA DOS SANTOS MARINHO, Advogado: Dr. Juliano Mendonça Gonzaga, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 171,22 (cento e setenta e um reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11484-36.2017.5.15.0143 da 15ª Região**, Agravante(s): PAULO PEREIRA JUNIOR, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luciano Von Zastrow, Advogado: Dr. Igor Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Nayara Correia de Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.620,90 (três mil, seiscentos e vinte reais e noventa centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11448-25.2021.5.03.0163 da 3ª Região**, Agravante(s): RANGEL EUGENIO CARNEIRO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): SOLUÇÃO ADMINISTRAÇÃO & SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Mário de Souza Carvalho, Advogado: Dr. Maria Aparecida Benício Carvalho, TEKSID DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fernando Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Ernane de Oliveira Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.999,78 (três mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol das Reclamadas Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 11376-54.2018.5.15.0116 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionédis, VALDEMIR LEITE, Advogado: Dr. Luiz Alberto Stefani Gaivão, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.851,52 (mil oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11193-42.2015.5.15.0002 da 15ª Região**, Agravante(s): SERGIO CORADI, Advogado: Dr. Igor Billalba Carvalho, Agravado(s): ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR, ADERBAL LUIZ ARANTES JÚNIOR, Advogado: Dr. Igor Billalba Carvalho, AGROPECUARIA FBH LTDA - ME, ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME, ARANTES ALIMENTOS LTDA., BALDAN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, BRASFRI S/A, CLAYTON TARGINO COELHO, Advogado: Dr. Luís Alberto Faria Carrion, Advogada: Dra. Débora Lamkowski Carrion Miranda, ELSON MARTINS LOPES, Advogado: Dr. Valter Martinho Zuccaro, ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA, FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, FRIGOR HANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A, FROTA 13 LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA, HABITAR BRASIL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, HABITAR BRASIL SPE 3 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., HABITAR BRASIL SPE 4 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA, JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOSE DIAS CLAUDINO, Advogada: Dra. Maria Gilce Romualdo Regonato, Advogado: Dr. José Roberto Regonato, MARAJOARA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, MARCIA DA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Tânia Eli Travensole, O.L.A - AGROPECUARIA LTDA, OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA - - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL, PREMIUM FOODS BRASIL S.A., Advogado: Dr. Igor Billalba Carvalho, Advogado: Dr. Anderson Grossi de Souza, Advogado: Dr. Andre de Melo Ribeiro, PRISMA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, RAQUEL BORGES COSTA, Advogado: Dr. Monica Cristina Pereira Justo, RODRIGO SULATO BARBALHO, Advogado: Dr. Mauro Tracci, Advogada: Dra. Carolina Tracci, S. CORADI SERVICOS, SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, VALDECIR DE LIMA CARVALHO, Advogado: Dr. Hermes Barrere, VIVIANE RIBEIRO MANCINI, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.911,51 (três mil, novecentos e onze reais e cinquenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11172-86.2021.5.15.0089 da 15ª Região**, Agravante(s): RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Junior, Agravado(s): EFRAIN SILVA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Amanda Poli Sementille, MULT SERVICE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Hommer Christian Moreira Silva, Advogada: Dra. Rayssa Aparecida Leonel Cachoeira, POLLUS FACILITIES SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Hommer Christian Moreira Silva, Advogada: Dra. Rayssa Aparecida Leonel Cachoeira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 786,46 (setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11153-**



15.2020.5.15.0122 da 15ª Região, Agravante(s): RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRAS, Advogado: Dr. Thiago Andrade Bueno de Toledo, Advogado: Dr. Lucas Lacerda, Agravado(s): AFONSO HENRIQUE DE JESUS, Advogado: Dr. Márcio Antônio de Oliveira, ALEXANDRE PEREIRA LOPES, Advogada: Dra. Juliana Mobilon Pinheiro, ANTONIO ROBERSON MARCONATO, Advogado: Dr. Mário Vítor Zonzini, CAMP CARGAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA., Advogado: Dr. Thiago Andrade Bueno de Toledo, Advogado: Dr. Lucas Lacerda, CAMP CC TRANSPORTES LTDA - EPP, CAMPI CARGAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, FABIO EDUARDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Edson Fernando Peixoto, Advogado: Dr. Roberto Campos dos Reis, JOAO VITOR DE SOUZA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Edson Fernando Peixoto, JOSE DONIZETTI MOREIRA, Advogado: Dr. Élcio Batista, Advogado: Dr. Gabriella Caroline Silva Pereira, PAULO HENRIQUE DA SILVA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Rogerio Ciccone de Lima Rosa, VALDIR MASSARI, Advogado: Dr. Wagner Ferreira de Brito, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.508,61 (mil quinhentos e oito reais e sessenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado Exequente. **Processo: Ag-AIRR - 11119-53.2019.5.15.0129 da 15ª Região**, Agravante(s): OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A., Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Agravado(s): CARLA KARINA DE ANDRADE, Advogado: Dr. Marcio Rogério dos Santos Dias, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.948,98 (quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11018-10.2021.5.03.0087 da 3ª Região**, Agravante(s): ITAÚ SEGUROS S.A., Advogado: Dr. Herbert Moreira Couto, Advogado: Dr. Jaco Carlos Silva Coelho, Agravado(s): LUCIANO LUIZ DA CONCEICAO, Advogada: Dra. Daniela Cristina Ferreira da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.575,08 (quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 11017-57.2016.5.15.0025 da 15ª Região**, AGRAVANTE: ALESSANDRO SIQUEIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO DUARTE, RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogado: Dr. MARCAL MUNIZ DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA, Advogado: Dr. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

HERALDO JUBILUT JUNIOR, AGRAVADO: ALESSANDRO SIQUEIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO DUARTE, RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogado: Dr. MARCAL MUNIZ DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA, Advogado: Dr. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO, Advogado: Dr. HERALDO JUBILUT JUNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo patronal, aplicando à Reclamada Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.003,06 (quatro mil e três reais e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado; e II - negar provimento ao agravo obreiro, aplicando ao Reclamante Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.003,06 (quatro mil e três reais e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11009-57.2017.5.15.0086 da 15ª Região**, Agravante(s): MARCELO DIAS DE OLIVEIRA E OUTRA, Advogada: Dra. Ana Sophia Sartori Santos, Agravado(s): M J DIAS DE OLIVEIRA LANCHES LTDA - ME, Advogada: Dra. Maria Célia dos Santos Melleiro, MARCILENE RODRIGUES DA CRUZ, Advogado: Dr. Alcilane Aparecida de Fatima Ramos de Paula, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 2.863,30 (dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta centavos), a favor da Exequente Agravada, em face do caráter manifestamente improcedente do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10992-66.2020.5.15.0134 da 15ª Região**, Agravante(s): GENESIO DOS SANTOS COELHO, Advogada: Dra. Letiane Corrêa Bueno, Agravado(s): CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Simone Borelli Liza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.479,61 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, a ser revertida em prol das Reclamadas Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 10970-35.2016.5.15.0041 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Pedro Luiz Neves Freire, Procuradora: Dra. Paula Cristina Felizarda Silva Alves, Agravado(s): ANDRE RODRIGUES BARBOSA, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$



3.826,45 (três mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), a favor do Agravado, em face do caráter manifestamente improcedente do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10917-37.2019.5.18.0018 da 18ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): AGNALDO JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Thiago Fraga Guimaraes, Advogado: Dr. Arthur Fraga Guimaraes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.793,94 (cinco mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10875-52.2020.5.15.0077 da 15ª Região**, Agravante(s): LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA., Advogado: Dr. Marina Glorigiano Tarricone, Advogado: Dr. Juliana dos Santos, Advogado: Dr. Ellen Cristina Goncalves Pires, Agravado(s): FERNANDO AGUILERA, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., UMBERTO DE ALMEIDA SILVA, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.712,25 (quatro mil, setecentos e doze reais e vinte e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: a Dra. Thais Jardim Rocha, patrona da parte LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-EDCiv-RRAg - 10832-55.2020.5.03.0011 da 3ª Região**, AGRAVANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, Advogado: Dr. KELSEN MARTINS BARROSO, Advogado: Dr. YURI NUNES DE CASTRO, Advogada: Dra. LUCIANA ALMEIDA DE ASSIS, AGRAVADO: OLAVO DO NASCIMENTO BARRETO, Advogada: Dra. WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.743,91 (dois mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10769-31.2016.5.03.0056 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, JOSÉ MÁRCIO FONSECA, Advogada: Dra. Patrícia Pereira Rabelo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos agravos, aplicando a cada um dos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.145,70 (cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das partes contrárias. **Processo: Ag-AIRR - 10749-79.2020.5.03.0030 da 3ª Região**, Agravante(s): BRN HOLDING PATRIMONIAL S.A., Advogado: Dr. Leonardo de Lima Naves, Agravado(s): ALIANCA DIVINOPOLIS LTDA, HN HOLDING - EIRELI, HR PARTICIPACOES S.A, HRI INVESTIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA, ISABELA PATRICIA DIAS LAGE, Advogada: Dra. Elaine Cristina Messias Laurindo, Advogado: Dr. Eduardo de Sousa Santos, Advogado: Dr. Júlio César Ferraz de Lima, LH HOTEL EIRELI, Advogado: Dr. Leonardo de Lima Naves, L.I.R. COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA., MAQUINA DE VENDAS BRASIL HOLDING S.A., MÁQUINA DE VENDAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS S.A., MIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, RAN HOLDING PATRIMONIAL S/A, RED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, STARBOARD ASSET LTDA., Advogado: Dr. Iago Oliveira Amorim, STARBOARD HOLDING LTDA., Advogado: Dr. Iago Oliveira Amorim, STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA., Advogado: Dr. Iago Oliveira Amorim, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.785,07 (mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10695-17.2018.5.03.0020 da 3ª Região**, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Noriyuki Dote, Agravado(s): SUELY DIAS RESENDE E OUTROS, Advogado: Dr. Fernando Alves de Andrade, Advogada: Dra. Amanda Maia Demétrio, Advogado: Dr. Joao Bosco de Miranda, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 7.831,00 (sete mil e oitocentos e trinta e um reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Exequentes Agravados. Observação: a Dra. Livia Calovi Fagundes Costa, patrona da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 10687-41.2018.5.18.0111 da 18ª Região**, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): ARCA ELETRON E ELETRIFICAÇÃO LTDA, Advogada: Dra. Janaína Rodrigues da Silva, MARCOS VINICIUS BARROS CARVALHO, Advogada: Dra. Simone Sousa Prado, Advogado: Dr. Mário Ibrahim do Prado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.461,77 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021,



§ 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10665-26.2021.5.15.0122 da 15ª Região**, Agravante(s): CRONO LOGICA TELEFONIA AVANCADA DE VOLTA REDONDA LTDA, Advogado: Dr. Robson Moura Calino, Agravado(s): WILMA MICHELE SILVA SOUZA, Advogado: Dr. David José Souza Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.074,85 (mil e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10655-32.2022.5.03.0105 da 3ª Região**, Agravante(s): DROGARIA WANESSA LTDA - ME, Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira Santos, Agravado(s): BRENDA RAFAELA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Thiago Lyrio Brant de Mendonça, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.231,92 (mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10642-89.2021.5.15.0022 da 15ª Região**, Agravante(s): ILMA SANTOS CELEGATTI, Advogado: Dr. Carlos Alberto Francisco, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Juliana Eloísa Bianco, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.822,82 (dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Banco Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10641-40.2017.5.15.0024 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, Procurador: Dr. Isabele Marques de Freitas Morato, Agravado(s): VANIA APARECIDA DOS SANTOS GIRIOLI, Advogado: Dr. José Antonio Stecca Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 230,64 (duzentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10640-06.2019.5.15.0050 da 15ª Região**, AGRAVANTE: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, Advogado: Dr. NAZARIO CLEODON DE MEDEIROS, Advogado: Dr. LUIZ PANSANI JUNIOR, AGRAVADO: EDUARDO MENDES, Advogado: Dr. CRISTIANO PINHEIRO GROSSO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo,



aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.961,56 (mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10608-06.2020.5.18.0010 da 18ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Agravado(s): DANIELA ARAUJO CUNHA PASSOS, Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.457,80 (três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10596-19.2022.5.15.0070 da 15ª Região**, Agravante(s): MARIA APARECIDA HANSEN BORDINASSO, Advogado: Dr. Mauro Fernando Vanigli, Advogado: Dr. Anderson Jose Laroca, Advogado: Dr. Guilherme Slomp de Souza, Agravado(s): COLOMBO AGROINDUSTRIA S.A, Advogado: Dr. Sergio Henrique Ferreira Vicente, Advogado: Dr. Joel Stivali da Silva, Advogado: Dr. Lukas Hatem Ferigati Squiapati, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.755,06 (mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10564-09.2017.5.03.0107 da 3ª Região**, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Rejane Marques de Jesus, Agravado(s): LEANDRO WAGNER BATISTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Aroldo Plinio Gonçalves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 3.832,54 (três mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), a favor do Agravado, em face do caráter manifestamente improcedente do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10496-44.2021.5.03.0002 da 3ª Região**, Agravante(s): VANDA BORGES DE LIMA, Advogado: Dr. Gustavo Barbosa Dias dos Santos, Agravado(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Aloísio de Oliveira Magalhães, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.162,94 (três mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10447-69.2020.5.15.0045 da 15ª Região**, Agravante(s): ZAMP S.A., Advogado: Dr. Adriano



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Lorente Fabretti, Agravado(s): ISABELA CARNEIRO DIAS, Advogado: Dr. Daniela Calvo Alba, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10434-26.2019.5.03.0179 da 3ª Região**, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Rejane Marques de Jesus, Agravado(s): MONICA JULIANA FRANCISCO, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 1.869,04 (mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), a favor da Agravada, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10430-93.2016.5.03.0146 da 3ª Região**, Agravante(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., CONTERN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Elenice Cristina Teodoro Pereira, EDSON PEREIRA, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. André Araújo de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo da Executada Recorrente, tendo em vista que ficou demonstrada a transcendência jurídica da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento da Recorrente Rodovias das Colinas S.A., reconhecida a transcendência jurídica da causa e diante da possível violação de lei, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10427-10.2016.5.03.0027 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): MARCO ANTONIO DA SILVA, Advogada: Dra. Carine Juliana Borba, Advogado: Dr. Luciano José de Oliveira Almeida, Advogado: Dr. Anderson Régis de Freitas Silva, Advogado: Dr. Alessio Fabiani Rosendo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.467,76 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 10371-96.2020.5.18.0001 da 18ª Região**, AGRAVANTE: TELEFONICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, AGRAVADO: RUBENS SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. EDSON VERAS DE SOUSA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade,



negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.303,02 (quatro mil, trezentos e três reais e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10368-69.2014.5.01.0246 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): LUCAS SILVA DE ALMEIDA E OUTRA, Advogada: Dra. Vanesca Cristina de Almeida, RAQUEL DE ALMEIDA HERRLEIN DE MELO E OUTRA, Advogada: Dra. Vanesca Cristina de Almeida, Agravado(s): DUARTE DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Vanesca Cristina de Almeida, JORGE ALBERTO MONNERAT MUSSI, Advogado: Dr. Gabriel Rabelo da Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando aos Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.212,17 (dois mil, duzentos e doze reais e dezessete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível dos apelos, a ser revertida em prol do Exequente. **Processo: Ag-AIRR - 10364-09.2019.5.15.0071 da 15ª Região**, Agravante(s): CARLA MONEZI TETZNER, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.169,65 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10358-88.2021.5.03.0160 da 3ª Região**, AGRAVANTE: CSN CIMENTOS S.A., Advogada: Dra. ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER, AGRAVADO: PEDRO AUGUSTO DE CASTRO, Advogada: Dra. ANGELINA ROBERTA TEIXEIRA SOARES PRACA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.588,37 (três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10339-72.2022.5.15.0044 da 15ª Região**, Agravante(s): MARILENE HERNANDEZ MURGO E OUTROS, Advogado: Dr. Braz Daniel Zeber, Advogado: Dr. Helcius Aroni Zeber, Agravado(s): ERICA CONFORTINI MACHADO, Advogado: Dr. Felipe Carusi Neto, Advogado: Dr. Felipe Carusi Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 708,69 (setecentos e oito reais e sessenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10319-**



68.2020.5.03.0179 da 3ª Região, Agravante(s): MAO ZHEN QIU, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira Silva, Advogado: Dr. Carlos Gustavo Castro Diniz, Agravado(s): JULIO GABRIEL DA SILVA, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Martins, MWF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Carlos Gustavo Castro Diniz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.947,04 (três mil, novecentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Exequente. **Processo: Ag-AIRR - 10309-69.2020.5.15.0153 da 15ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procurador: Dr. José Carlos Cândido da Silva, Agravado(s): JULIANO AQUINO VINTURINI, Advogado: Dr. Cristiano Jesus da Cruz Salgado, Advogada: Dra. Tatiane Biaggi de Oliveira Damaceno, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento do Reclamado, quanto ao pagamento em dobro da remuneração de férias; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10300-54.2022.5.18.0121 da 18ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): MARCOS ANTONIO DA SILVA, Advogada: Dra. Márcia Helena Martins da Silva, PSC DO BRASIL ADMINISTRACAO DE OBRAS EIRELI, Advogado: Dr. Luiz Nakaharada Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.757,68 (mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10223-11.2016.5.03.0012 da 3ª Região**, Agravante(s): KELLY ALINE DINIZ BARBOSA, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Agravado(s): BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, INTERFILE SERVIÇOS DE BPO LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 898,54 (oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), com lastro nos arts. 793-C, caput, da CLT e 80, V, e 81, caput, do CPC, em face da litigância de má-fé e revertida em prol da Parte ex adversa. **Processo: Ag-AIRR - 10214-42.2021.5.03.0184 da 3ª Região**, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.,



Advogado: Dr. Cristiano Pimenta Passos, Agravado(s): GETULIO VICENTE VIEIRA MENEZES, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Advogado: Dr. Francisco de Assis Alencar de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.662,87 (três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10208-12.2021.5.15.0019 da 15ª Região**, Agravante(s): DERCIVAL CHIQUITO GARCIA E OUTROS, Advogado: Dr. Lucas Fernando da Silva, Advogado: Dr. Fábio Montanini Ferrari, Agravado(s): SEBASTIAO ALVES DE BRITO, Advogado: Dr. Lucirlei Aparecida N. dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.865,96 (quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10208-05.2019.5.18.0211 da 18ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, Procuradora: Dra. Renata de Carvalho Accioly Lima, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônico, Agravado(s): CLAUDOMIRO DE ALMEIDA CORTES, Advogado: Dr. Edimar Alves de Amorim Filho, THOR PRESTADORA DE SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Juliana Vassoler Santiago, Advogada: Dra. Elaine Gotardi Candido, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 727,31 (setecentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), a favor do Exequente Agravado, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10119-47.2016.5.15.0121 da 15ª Região**, Agravante(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Agravado(s): ANDRE LUIZ MARCONDES, Advogada: Dra. Débora Figueiredo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com base em violação de dispositivo da Constituição Federal e na transcendência política da causa, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10110-16.2021.5.03.0163 da 3ª Região**, Agravante(s): MARIO HENRIQUES COELHO E OUTRO, Advogado: Dr. Waldyr Maercio Gomes, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Hebert Amâncio dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo,



aplicando aos Agravantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.727,08 (três mil, setecentos e vinte e sete reais e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10093-13.2018.5.03.0089 da 3ª Região**, Agravante(s): HENRIQUE RICHTER CARON E OUTROS, Advogado: Dr. Marcelo Vardânea Ribeiro, Advogado: Dr. Henrique Richter Caron, Agravado(s): BENEDITO GOMES DE AVILA, Advogado: Dr. Rafael de Andrade Mendes, C.A.W. PROJETOS E CONSULTORIA INDUSTRIAL LTDA E OUTRA, Advogada: Dra. Renata Sartor Furlanetto Bendo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.991,41 (quatro mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 10013-80.2017.5.15.0079 da 15ª Região**, Agravante(s): ANDRITZ HYDRO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): BREE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA S.A., Advogado: Dr. Wellington José Pinto de Souza e Silva, CLÁUDIO LUIZ DE SOUZA, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Advogado: Dr. Murillo Cardoso Querino, IESA - PROJETOS E EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A., Advogado: Dr. Marisa Barbieri Boralli, Advogado: Dr. João Paulo Cintra dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. Fernanda Jimenez Biancalana, patrona da parte ANDRITZ HYDRO S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 10001-17.2021.5.15.0147 da 15ª Região**, Agravante(s): CRISTIANO DA SILVA PRADO, Advogado: Dr. Alexandre Marcondes Bevilacqua, Agravado(s): CHACON, MACEDO, OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Advogado: Dr. Marcos Paulo Guimarães Macedo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.581,74 (quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. Observação: o Dr. Persival Pereira dos Santos, patrono da parte CHACON, MACEDO, OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 1914-38.2016.5.17.0003 da 17ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): ANIA FELIX OLIVEIRA FERREIRA,



Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Advogada: Dra. Luna Oliveira Lucchesi Ramacciotti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1900-81.2017.5.07.0008 da 7ª Região**, Agravante(s): FRANCISCO HUMBERTO ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Juan Carlos Cavalcante Amorim, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.903,26 (dois mil, novecentos e três reais e vinte e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do recurso, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1867-83.2017.5.09.0025 da 9ª Região**, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Agravado(s): JUCELIA MOREIRA BRASILEIRO, Advogado: Dr. Márcio Toesca de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência. **Processo: Ag-AIRR - 1750-04.2015.5.06.0201 da 6ª Região**, Agravante(s): CEBEL CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA - ME E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Augusto Alcoforado Florencio, Agravado(s): RENATO DE ARAUJO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Creodon Tenório Maciel, Advogada: Dra. Dylane Maria de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.964,73 (dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1707-38.2013.5.12.0050 da 12ª Região**, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. CRISTIANO PAIXÃO, Agravado(s): MUNICÍPIO DE JOINVILLE, Advogado: Dr. Franciano Beltramini, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1471-94.2017.5.10.0020 da 10ª Região**, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Agravado(s): LILIAN MACHADO CABRAL, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.622,56 (três mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1342-**



24.2017.5.05.0022 da 5ª Região, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogada: Dra. Priscila Ferreira Lago Kalil, Agravado(s): IVONICE DE ASSIS DA CRUZ BORGES, Advogada: Dra. Daniela Correia Torres, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.624,58 (três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1261-80.2014.5.03.0137 da 3ª Região**, Agravante(s): TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTRAS, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Advogada: Dra. Fabíola Campos Barreto, Agravado(s): CHARLES ROMENIO GUIMARAES DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Soares Pereira, Advogado: Dr. Guilherme Caesar Soares Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando às Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.462,80 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1187-32.2016.5.10.0017 da 10ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, Advogado: Dr. Antônio Américo Baraúna Filho, Agravado(s): JESSE ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marlúcio Lustosa Bonfim, Advogado: Dr. Wagner Rodrigues da Costa, Advogada: Dra. Thailine Maiara Lustosa da Cruz, Advogado: Dr. Celivaldo Eloi Lima de Sousa, Advogado: Dr. Washington de Vasconcelos Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.981,95 (cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1153-02.2021.5.09.0020 da 9ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Advogada: Dra. Bárbara Eberle, Agravado(s): JOSE CARLOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Michel Civila Pablos Rodrigues, Advogado: Dr. Antonio Zangari, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.502,20 (dois mil, quinhentos e dois reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1147-42.2017.5.05.0021 da 5ª Região**, Agravante(s): SUZANO S.A., Advogado: Dr. Marcelo Sena Santos, Agravado(s): MARCIA SUELI VIVAS



FONTOURA DA PAIXAO, Advogado: Dr. Dayana Santos de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.916,02 (dois mil, novecentos e dezesseis reais e dois centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1133-49.2018.5.09.0009 da 9ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, FINANCIÁRIOS E EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.708,12 (dois mil, setecentos e oito reais e doze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1063-27.2021.5.20.0007 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): LUANA DOS SANTOS NOBREGA, Advogado: Dr. Manuella Santana Tavares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.872,73 (mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 1051-11.2018.5.06.0103 da 6ª Região**, AGRAVANTE: PAULO ROBERTO CABRAL TINET DOS SANTOS, Advogada: Dra. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA, Advogado: Dr. CLAUDIO GONCALVES GUERRA, AGRAVADO: CERVEJARIA PETROPOLIS DE PERNAMBUCO LTDA, Advogado: Dr. PAULO SANCHES CAMPOI, Advogada: Dra. NATHALIA DUTRA DA ROCHA JUCA E MELLO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.687,94 (três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1033-63.2019.5.20.0006 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): BRENO OLIVEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Ilton Marques de Souza, Relator: Ex.mo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.695,60 (mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1021-37.2019.5.09.0303 da 9ª Região**, Agravante(s): CONSORCIO SORRISO, Advogado: Dr. Diego Felipe Munoz Donoso, Agravado(s): ASSOCIACAO UNICO, Advogado: Dr. Diego Felipe Munoz Donoso, CICERO RIBEIRO, Advogado: Dr. Marcia Gesiane da Silva, EXPRESSO VALE DO IGUAÇU LTDA., Advogado: Dr. Diego Felipe Munoz Donoso, VIAÇÃO CIDADE VERDE LTDA., Advogado: Dr. Diego Felipe Munoz Donoso, VIACAO GATO BRANCO LTDA., Advogado: Dr. Silvio Rorato, Advogada: Dra. Andréia Maria da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.842,62 (quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 652-62.2021.5.12.0053 da 12ª Região**, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Dr. JORGE ALEXANDRE NIEDERAUER RAMOS, Advogada: Dra. WALDA HELENA DOS PASSOS OLIVEIRA TERCEROS, Advogada: Dra. JOCEANI KOCHÉ RITA DO NASCIMENTO, AGRAVADO: NILSON ESTORK JUNIOR, Advogado: Dr. RODRIGO DE MORAIS SOARES, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.713,02 (dois mil, setecentos e treze reais e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-EDCiv-AIRR - 535-98.2018.5.20.0006 da 20ª Região**, AGRAVANTE: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE VOLEIBOL PARA DEFICIENTES, Advogado: Dr. AUGUSTO CESAR SANTOS FELIX, AGRAVADO: APARECIDO SABINO DOS SANTOS JUNIOR, Advogada: Dra. MONIQUE EMANUELLE MAIA MATOS, Advogado: Dr. WALLACE HENRIQUE DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 9.210,72 (nove mil, duzentos e dez reais e setenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 519-98.2014.5.20.0002 da 20ª Região**, AGRAVANTE: TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA, Advogado: Dr. JOAO CARLOS OLIVEIRA COSTA, Advogada: Dra. DALILA ALMEIDA ANDRADE SALES, Advogada: Dra. ADRIANA CORREIA RODRIGUES VIEIRA, Advogado: Dr. ALBERTO FIGUEIREDO NETO,



AGRAVADO: GILSON CALHEIROS DOS SANTOS, Advogada: Dra. MYLKA POLLYANE OLIVEIRA BEZERRA DE LIMA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.179,40 (três mil, cento e setenta e nove reais e quarenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 199-22.2020.5.05.0013 da 5ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM, Advogado: Dr. José Nelis de Jesus Araújo, Advogado: Dr. João Gonçalves Franco Filho, Advogado: Dr. Danilo da Anunciação Cerqueira, Agravado(s): HELIO GAMALHO VASCONCELLOS, Advogado: Dr. Tércio Roberto Peixoto Souza, Advogada: Dra. Neila Cristina Boaventura Amaral, Advogada: Dra. Roberta Miranda Torres, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 9.976,94 (nove mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 195-94.2020.5.05.0009 da 5ª Região**, Agravante(s): POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, Advogado: Dr. Felipe Mudesto Gomes, Advogado: Dr. Márcio de Campos Campello Júnior, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marcia Nogueira de Sousa, JEFFERSON ALMEIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.254,05 05 (mil duzentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 188-67.2022.5.14.0402 da 14ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DO ACRE, Advogado: Dr. Mathaus Silva Novais, Advogado: Dr. Thiago Vinícius Gwozdz Poersch, Advogado: Dr. Floriano Edmundo Poersch, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 293,20 (duzentos e noventa e três reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Sindicato Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 161-28.2022.5.08.0119 da 8ª Região**, Agravante(s): TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Tarciano Capibaribe Barros, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Erick Wilson Pereira, Advogado: Dr. Emmanoel Campelo de Souza Pereira, Advogado: Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, Advogada: Dra. Maria de Fátima Teixeira, Advogada: Dra. Letícia Moreira Silva, Agravado(s): WALB DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. Abelardo da Silva Cardoso, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 156-92.2019.5.17.0011 da 17ª Região**, Agravante(s): TRANSPORTADORA M.M.A LTDA, Advogada: Dra. Janaína Barbosa de Sousa Bolzan Lessa, Advogado: Dr. Isabelle Maria Lago Quintela, Agravado(s): PAULO SERGIO MARINHO, Advogado: Dr. Savio Gracelli, Advogada: Dra. Nayara Gracelli, Advogado: Dr. Vinícius Gracelli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.698,44 (dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 148-82.2021.5.17.0161 da 17ª Região**, Agravante(s): CALIMAN AGRICOLA S/A-EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. Leonardo Zache Thomazine, Agravado(s): CARLOS EDUARDO DE SOUZA SANTOS, Advogado: Dr. Rodolfo Pagoto Roldi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.777,93 (três mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: o Dr. Leonardo Zache Thomazine, patrono da parte CALIMAN AGRICOLA S/A-EM RECUPERACAO JUDICIAL, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 108-89.2022.5.08.0105 da 8ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE SALINOPOLIS, Advogado: Dr. Daniel Konstadinidis, Agravado(s): IVANETE BRAGA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Márcia Giselly Costa de Oliveira, Advogada: Dra. Gessica Loren Baia Gomes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 832,31 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 107-82.2014.5.03.0054 da 3ª Região**, Agravante(s): GERDAU AÇOMINAS S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi, Agravado(s): CELSO AGOSTINHO DA SILVA, Advogada: Dra. Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar



provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.919,40 (três mil, novecentos e dezenove reais e quarenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: AIRR - 1001447-23.2021.5.02.0702 da 2ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO, RECORRIDO: ELIZETE DA SILVA MARIANO SOUZA, Advogado: Dr. EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES, SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI, Advogada: Dra. KARINA SUZANA DA SILVA ALVES, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001414-58.2020.5.02.0026 da 2ª Região**, RECORRENTE: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA, Advogada: Dra. LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS, RECORRIDO: MASSIMO HURTADO NAVARRETE, Advogada: Dra. ANDREA CARNEIRO ALENCAR, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida ao Reclamante, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001049-41.2021.5.02.0261 da 2ª Região**, AGRAVANTE: METALTORK INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LIMITADA, Advogado: Dr. WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR, AGRAVADO: SEBASTIAO HENRIQUE MOREIRA JUNIOR, Advogado: Dr. JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ, RECORRENTE: METALTORK INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LIMITADA, Advogado: Dr. WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR, RECORRIDO: SEBASTIAO HENRIQUE MOREIRA JUNIOR, Advogado: Dr. JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, no que tange ao exercício do cargo de confiança, ao intervalo interjornadas e à exclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais ou redução do percentual fixado, dada a intranscendência das matérias; II - reconhecendo a transcendência política da causa, quanto aos temas



da limitação da condenação aos valores indicados pelo Autor na petição inicial e da integração das horas extraordinárias nos repousos semanais remunerados, e a transcendência jurídica, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, nos termos do art. 896-A, § 1º, II e IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000105-51.2022.5.02.0084 da 2ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: OSMAR APARECIDO VAZ, Advogada: Dra. FABIANA DE JESUS EVANGELISTA, CRJ SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, CLAUDEMIR ELIAS DA SILVA, Advogada: Dra. RAISSA FELISBERTO LOPES, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100665-69.2019.5.01.0401 da 1ª Região**, AGRAVANTE: LAURO JOSE DE ALMEIDA, Advogada: Dra. SUZE OLIVEIRA MENDONCA RONDELLI, Advogado: Dr. FELIPE PINHEIRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. ROBSON LUIS MONTEIRO RONDELLI, Advogado: Dr. VALDENIR DOS SANTOS VANDERLEI, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. HELIO SIQUEIRA JUNIOR, Advogada: Dra. LIGIA NOLASCO, Advogado: Dr. FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS, AGRAVADO: ESTALEIRO BRASFELS LTDA, Advogada: Dra. SORAIA GHASSAN SALEH, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. HELIO SIQUEIRA JUNIOR, Advogada: Dra. LIGIA NOLASCO, Advogado: Dr. FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS, LAURO JOSE DE ALMEIDA, Advogado: Dr. VALDENIR DOS SANTOS VANDERLEI, Advogado: Dr. ROBSON LUIS MONTEIRO RONDELLI, Advogado: Dr. FELIPE PINHEIRO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. SUZE OLIVEIRA MENDONCA RONDELLI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o recurso de revista da 2ª Reclamada, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo; e II - após reconhecer a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR - 13649-72.2020.5.03.0050 da 3ª Região**, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO, AGRAVADO: ADELICIO APARECIDO BARBOSA, Advogado: Dr. RAFAEL ALVES FRANCO,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. MARCIO ALECSO DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, apesar de reconhecida a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 372, I, do TST. **Processo: AIRR - 11640-39.2020.5.15.0007 da 15ª Região**, AGRAVANTE: EDNA TOBIAS TEODORO, Advogada: Dra. RAYSSA ANDREZZA DE MORAES BERTELLI, Advogado: Dr. VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCOE, AGRAVADO: STRATEGIC SECURITY - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI, Advogada: Dra. DANIELA DE FREITAS, COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. ANDREA NUNES DE PIANNI, Advogada: Dra. ALINE BADURES, Advogada: Dra. PATRICIA BELINI DE QUEIROZ REBOUCAS, Advogada: Dra. ALINE RODRIGUES, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10838-85.2021.5.03.0089 da 3ª Região**, AGRAVANTE: WALLACE ANTONIO RODRIGUES FERNANDES, Advogado: Dr. ALEXANDRE WERNECK SANTOS, CSR - CONSTRUCOES E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA EM, Advogada: Dra. RITA DE CASSIA MACHADO ALVES DE BARROS, Advogado: Dr. ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO, S R ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. RITA DE CASSIA MACHADO ALVES DE BARROS, Advogado: Dr. ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO, AGRAVADO: CSR - CONSTRUCOES E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA EM, Advogada: Dra. RITA DE CASSIA MACHADO ALVES DE BARROS, Advogado: Dr. ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO, S R ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. RITA DE CASSIA MACHADO ALVES DE BARROS, Advogado: Dr. ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO, CEMIG DISTRIBUICAO S.A, Advogado: Dr. SERVIO TULIO DE BARCELOS, WALLACE ANTONIO RODRIGUES FERNANDES, Advogado: Dr. ALEXANDRE WERNECK SANTOS, RECORRENTE: CEMIG DISTRIBUICAO S.A, Advogado: Dr. SERVIO TULIO DE BARCELOS, RECORRIDO: WALLACE ANTONIO RODRIGUES FERNANDES, Advogado: Dr. ALEXANDRE WERNECK SANTOS, CSR - CONSTRUCOES E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA EM, Advogada: Dra. RITA DE CASSIA MACHADO ALVES DE BARROS, Advogado: Dr. ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO, S R ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. RITA DE CASSIA MACHADO ALVES DE BARROS, Advogado: Dr. ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo.



Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 3ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e, por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante quanto aos temas da isonomia salarial e das normas coletivas aplicáveis; e II - negar provimento ao agravo de instrumento das Reclamadas CSR e SR Energia, quanto aos temas da recuperação judicial e das multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 875-53.2021.5.21.0024 da 21ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS, RECORRIDO: JOSE EUDECI BRAGA, Advogado: Dr. LUIZ ANTONIO GREGORIO BARRETO, Advogada: Dra. ALDINE MARIA BARBOSA DA FONSECA BARRETO, G & C MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RRAg - 20845-16.2016.5.04.0015 da 4ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS, Advogada: Dra. Joara Christina Balczarek Mucelin Trois, Advogada: Dra. Denise Pires Fincato, Agravado(s): HELENA BEATRIZ TORIBIO LEAO, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - quanto aos temas da prescrição, das diferenças e multa do FGTS e dos honorários advocatícios, negar provimento ao agravo; II - no que tange à natureza indenizatória do auxílio-alimentação (bônus alimentação) prevista em norma coletiva, dar provimento ao agravo da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica para, reformando a decisão agravada, no aspecto, negar provimento ao recurso de revista da Reclamante, mantendo-se o acórdão regional. **Processo: Ag-AIRR - 10331-24.2016.5.03.0179 da 3ª Região**, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

da Silva Murgel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, GUSTAVO JOUBERT FERNANDES FERREIRA, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento, quanto à terceirização ilícita; II - dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, no que tange à ilicitude da terceirização, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1000368-92.2020.5.02.0718 da 2ª Região**, Recorrente(s): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA E OUTRO, Advogada: Dra. Giselle Saraiva Sette Câmara, Advogada: Dra. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Advogado: Dr. Fábio Andrei de Oliveira, Recorrido(s): AVB HOLDING S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MAIRA MUTCHNIK ANES, Advogada: Dra. Elisângela Machado Rovito, Advogado: Dr. Fábio Aparecido Rapp Porto, OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. - AVIANCA (MASSA FALIDA), Advogado: Dr. Fernando Gomes dos Reis Lobo, Advogado: Dr. Leandro Araripe Fragoso Bauch, SPSYN PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Marcela Quental, Advogada: Dra. Haynoam Reis Martins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecida a transcendência jurídica do apelo (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, por violação do art. 5º, II, da CF, na parte em que se aplicou a lei nova a contrato regulado parcialmente por lei antiga; II - no mérito, dar parcial provimento ao apelo dos Reclamados para, mantendo a imposição da responsabilidade solidária apenas para o período do contrato que estiver sob a vigência da Lei 13.467/17, excluir tal responsabilidade para o período contratual anterior a 11/11/17. Observação 1: o Dr. Fábio Andrei de Oliveira, patrono da parte AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA E OUTRO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: a Dra. Elisangela Machado Rovito, patrona da parte MAIRA MUTCHNIK ANES, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 1000052-53.2022.5.02.0316 da 2ª Região**, RECORRENTE: BANCO SAFRA S A, Advogada: Dra. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, Advogado: Dr. LEONARDO SANTANA CALDAS, Advogada: Dra. RACHEL DE SOUZA FERREIRA GUTIERREZ, Advogado: Dr. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA, RECORRIDO: JOSE HENRIQUE RIBEIRO OLIVEIRA, Advogado: Dr. ALEXANDRE SIMOES VILANOVA, G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., Advogado: Dr. DIOGENES MADEU, Advogada: Dra. LEILA BATISTA DE QUEIROZ, Advogado: Dr. FABIO ROMEU CANTON FILHO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO SAFRA



S.A., no qual foi tratado acerca do tema "INTERVALO INTRAJORNADA. DESLOCAMENTO ATÉ O REFEITÓRIO. TEMPO À DISPOSICÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO", por divergência jurisprudencial, reconhecer a transcendência política da causa e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de intervalo intrajornada e reflexos. Observação: o Dr. Bruno Felipe da Silva Serra, patrono da parte BANCO SAFRA S A, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 852-57.2016.5.06.0103 da 6ª Região**, AGRAVANTE: LUIS OTAVIO MIGNOT PEREIRA DA COSTA, Advogado: Dr. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO, Advogado: Dr. MIGUEL LAURINDO DE CERQUEIRA MELO FILHO, Advogada: Dra. CRISTIANA FLORIO TEIXEIRA, Advogado: Dr. ARMANDO FERNANDES GARRIDO FILHO, Advogada: Dra. BEATRIZ NUNES GARRIDO, Advogada: Dra. JULIANA NUNES GARRIDO ASFORA, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, AGRAVADO: LUIS OTAVIO MIGNOT PEREIRA DA COSTA, Advogado: Dr. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO, Advogado: Dr. MIGUEL LAURINDO DE CERQUEIRA MELO FILHO, Advogada: Dra. CRISTIANA FLORIO TEIXEIRA, Advogado: Dr. ARMANDO FERNANDES GARRIDO FILHO, Advogada: Dra. BEATRIZ NUNES GARRIDO, Advogada: Dra. JULIANA NUNES GARRIDO ASFORA, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRENTE: LUIS OTAVIO MIGNOT PEREIRA DA COSTA, Advogado: Dr. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO, Advogado: Dr. MIGUEL LAURINDO DE CERQUEIRA MELO FILHO, Advogada: Dra. CRISTIANA FLORIO TEIXEIRA, Advogado: Dr. ARMANDO FERNANDES GARRIDO FILHO, Advogada: Dra. BEATRIZ NUNES GARRIDO, Advogada: Dra. JULIANA NUNES GARRIDO ASFORA, RECORRIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento, bem como condenar as partes Agravantes a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas ex adversas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: o Dr. Diego Maciel Britto Aragão, patrono da parte LUIS OTAVIO MIGNOT PEREIRA DA COSTA, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 10023-12.2019.5.18.0002 da 18ª Região**, AGRAVANTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA, Advogada: Dra. THAISE ALANE DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. TERENCE ZVEITER, Advogado: Dr. IGOR BARBOSA FARIA, AGRAVADO: ELISETE NEIVA FOGIA OLIVEIRA, Advogado: Dr. VICTOR NEIVA FOGIA VINHAL, Advogada: Dra. LETICIA NEIVA FOGIA VINHAL, RECORRENTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA, Advogada: Dra. THAISE ALANE DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. TERENCE ZVEITER, Advogado: Dr. IGOR BARBOSA FARIA, RECORRIDO: ELISETE NEIVA FOGIA OLIVEIRA, Advogado: Dr. VICTOR NEIVA FOGIA VINHAL, Advogada: Dra. LETICIA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

NEIVA FOGIA VINHAL, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade a entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 20096-84.2017.5.04.0331 da 4ª Região**, RECORRENTE: PEDRO VICENTE ISQUIERDO GONCALES, Advogado: Dr. JONATAN TEIXEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. ROBERTO TEIXEIRA SIEGMANN, Advogado: Dr. RICARDO LUIZ TAVARES GEHLING, REXNORD BRASIL SISTEMAS DE TRANSMISSAO E MOVIMENTACAO LTDA, Advogado: Dr. RODRIGO SEIZO TAKANO, RECORRIDO: REXNORD BRASIL SISTEMAS DE TRANSMISSAO E MOVIMENTACAO LTDA, Advogado: Dr. RODRIGO SEIZO TAKANO, PEDRO VICENTE ISQUIERDO GONCALES, Advogado: Dr. JONATAN TEIXEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. ROBERTO TEIXEIRA SIEGMANN, Advogado: Dr. RICARDO LUIZ TAVARES GEHLING, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; e II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 171 do TST e violação ao artigo 3º da Lei nº 4.090/1962, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e de 13º (décimo terceiro) salário proporcional. **Processo: Ag-RRAg - 1001327-11.2017.5.02.0252 da 2ª Região**, AGRAVANTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, Advogado: Dr. VICTOR MARCELINO PELOGIA, Advogada: Dra. FRANCIELE DE SOUSA BALMANT, Advogado: Dr. EDUARDO HORITA ALONSO, Advogado: Dr. WALTER JOSE MARTINS GALENTI, PATRICIA NUNES TIBURCIO, Advogado: Dr. JEFERSON DOS REIS GUEDES, AGRAVADO: PATRICIA NUNES TIBURCIO, Advogado: Dr. JEFERSON DOS REIS GUEDES, ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, Advogado: Dr. VICTOR MARCELINO PELOGIA, Advogado: Dr. WALTER JOSE MARTINS GALENTI, Advogado: Dr. EDUARDO HORITA ALONSO, Advogada: Dra. FRANCIELE DE SOUSA BALMANT, PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, Advogado: Dr. FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO, Advogada: Dra. FABIOLA PARISI CURCI FUIM, Advogada: Dra. IDAIANA DE MIRANDA, Advogado: Dr. REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, MUNICIPIO DE CUBATAO, Advogado: Dr. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRIDO: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, Advogado: Dr. WALTER JOSE MARTINS GALENTI, Advogado: Dr. EDUARDO HORITA ALONSO, Advogada: Dra. FRANCIELE DE SOUSA BALMANT, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento aos Agravos. Observação 1: em atenção ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. Jeferson dos Reis Guedes falou pela parte PATRICIA NUNES TIBURCIO, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 100050-12.2019.5.01.0003 da 1ª Região**, AGRAVANTE: JOSE ROBERTO XAVIER DE FARIA COSTA, Advogada: Dra. PRISCILA MAFFEI MEDINA MAIA, Advogado: Dr. VICTOR MEDEIROS DA FONSECA, AGRAVADO: HOSPITAL INTERMEDICA JACAREPAGUA LTDA., Advogado: Dr. RODRIGO BICACO ARANTES LOPES, Advogada: Dra. ANNE JESSICA DE CARVALHO DANTAS, Advogada: Dra. ROBERTA MARTINS ALVES GUIMARAES, TESTEMUNHA: THELMA ELIZABETH FEIJO ROSA, MAURO SANTOS ROSA, KATIA LILIANE TAVARES DE OLIVEIRA, TERCEIRO INTERESSADO: MONIQUE SOUZ DE OLIVEIRA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. Victor Medeiros da Fonseca, patrono da parte JOSE ROBERTO XAVIER DE FARIA COSTA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 101266-82.2019.5.01.0043 da 1ª Região**, AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. HELIO SIQUEIRA JUNIOR, Advogado: Dr. FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS, AGRAVADO: EDMILSON DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. LUIS GUILHERME ALVES BARATA, GOOD SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA EIRELI, SUPERMERCADOS PAO DE ACUCAR S A, Advogada: Dra. REGINA APARECIDA VEGA SEVILHA, LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A, Advogado: Dr. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, Advogada: Dra. MARIA FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA, RECORRENTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A, Advogado: Dr. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, Advogada: Dra. MARIA FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA, RECORRIDO: EDMILSON DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. LUIS GUILHERME ALVES BARATA, GOOD SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA EIRELI, SUPERMERCADOS PAO DE ACUCAR S A, Advogada: Dra. REGINA APARECIDA VEGA SEVILHA, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. HELIO SIQUEIRA JUNIOR, Advogado: Dr. FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa: I - conhecer do recurso de revista da 4ª Reclamada, Light Serviços de Eletricidade S.A., por violação do art. 5º, LV, da CF; II - no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção pronunciada e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o seu recurso ordinário, como entender de direito; e III - reputar sobrestado o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, até o retorno do processo a esta Corte Superior. **Processo: RR - 100974-25.2019.5.01.0067 da 1ª Região**, RECORRENTE: CLARO S.A., Advogado: Dr. PEDRO RUBINO MACIEL, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, RECORRIDO: FLAVIO RONDAO, Advogado: Dr. ALOISIO NAPOLEAO, EWALL ASSESSORIA TECNICA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da causa, ante a conformidade do acórdão regional com o disposto no art. 790, § 3º, da CLT. **Processo: EDCiv-RR - 10452-34.2014.5.05.0222 da 5ª Região**, EMBARGANTE: VALTENCY OLIVEIRA EVANGELISTA, Advogado: Dr. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO, Advogado: Dr. HUGO SOUZA VASCONCELOS, Advogado: Dr. CLERISTON PITON BULHOES, Advogada: Dra. GIOVANNA DE VASCONCELOS ANTONELLI, Advogado: Dr. MARCIO VITA DO EIRADO SILVA, Advogado: Dr. LEON ANGELO MATTEI, Advogada: Dra. MARIANA DE CARVALHO MELO, EMBARGADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, Advogada: Dra. FABIANA GALDINO COTIAS, EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVICOS GERAIS LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração obreiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10569-59.2015.5.01.0203 da 1ª Região**, AGRAVANTE: BRASKEM S.A, Advogada: Dra. DEBORA LUCIA FOLETTI, Advogada: Dra. ROBERTA DANTAS RIBEIRO, Advogado: Dr. RAFAEL MENDES GATTO, Advogado: Dr. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS, AGRAVADO: RUBEM FERREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. CLAUDINEI ARAUJO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.801,29 (quatro mil, oitocentos e um reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 872-97.2021.5.19.0010 da 19ª Região**, AGRAVANTE: EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. FABRICIO TRINDADE DE SOUSA, Advogada: Dra. JOSE RUBEM ANGELO, AGRAVADO: CICERO JORGE DE MELO MESSIAS, Advogado: Dr. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE FILHO, Advogado: Dr. JOSE EDUARDO BARROS CORREIA, Advogado: Dr. RICARDO CERQUEIRA LIMA DE CARVALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.937,18 (quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º,



do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: a Dra. Michelle Helena Brandão Costa Lobato, patrona da parte EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 100311-89.2019.5.01.0483 da 1ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS, RECORRIDO: CARLOS ALBERTO CRUZ FERREIRA, Advogado: Dr. MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA, Advogado: Dr. LEONARDO FREIRE DE MELO, Advogado: Dr. CARLOS RENATO GUERRA DA FONSECA, Advogado: Dr. GUILHERME BASTOS NUNES BATISTA, Advogado: Dr. YURI RAPHAEL DE CARVALHO BARBOSA, Advogado: Dr. MADISON BAPTISTA DA SILVA NETO, Advogado: Dr. GABRIEL GOMES JUNGER LUMBRERAS, Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, OFFSHORE MANUTENCAO EM PLATAFORMAS LTDA, Advogado: Dr. LUIS ANDRE GONCALVES COELHO, Advogado: Dr. FELIPE NICOLAU RAMOS ZULO, OFFSHORE SERVICOS TECNICOS LTDA, Advogado: Dr. LUIS ANDRE GONCALVES COELHO, Advogado: Dr. FELIPE NICOLAU RAMOS ZULO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 3ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. Lucas Barbosa de Araújo, patrono da parte CARLOS ALBERTO CRUZ FERREIRA, esteve presente à sessão. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente da Quarta Turma

ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA

Secretária da Quarta Turma